



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de outubro de 2022

nº 2698 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

##### Administração Pública Municipal

Pág. 26

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 54

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 55
>>Concessão de Diárias	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 57



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02244/21.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO:** Acompanhamento das determinações consignadas no Acórdão AC2-TC 00505/2020/2ªC, e DM-GCEJEPPM 0124/2021, exaradas no Processo nº. 0757/2016/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.



**RESPONSÁVEIS:** Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº. 612.829.010-87.  
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº. 808.791.792-87.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS NO ACORDÃO AC2-TC 00505/2020/2ªC, E DM-GCEJEPPM 0124/2021. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0160/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com escopo de monitorar as determinações e recomendações consignadas no Acórdão AC2-TC 00505/2020/2ªCâmara, de 16/09/2020, com trânsito em julgado, em 03/11/2020, dos autos nº 0757/2016/TCE-RO, e pela DM-GCEJEPPM 0124/2021 -, ID. 1111485 dos referidos autos:

#### Acórdão AC2-TC 00505/20 (ID=950121).

I - Conhecer da representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, em razão dos indícios de irregularidades relatados no relatório parcial de Auditoria para análise de inconformidade da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme consta da DM-GCESS-TC n. 00070/15, exarada no Processo n. 0679/15/TCE-RO, com fundamento nos arts. 52-A, I e II, §2º, da LC n. 154/96, c/c o artigo 82-A, I e II, do Regimento Interno da Corte;

II – Considerar a Representação procedente, tendo em vista remanescerem irregularidades nos procedimentos administrativos de reconhecimento do direito e pagamento de quintos às servidoras Ana Mita de Oliveira Siqueira, Tânia Maria Colissi Daniel e Alzira Alves de Queiroz;

III – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, nos termos do art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal **plano de ação** utilizando o modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/16, **no prazo de 120 dias**, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar os seguintes problemas: a) Instituir procedimento para o reconhecimento de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações de servidores, contendo o rito procedimental, e os elementos essenciais do ato concessório que deverão ser objeto de registro nos assentos funcionais do servidor; b) Implementar no sistema de registros funcionais eletrônico/digital informações de concessão de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações em que contenha entre outras seguintes informações: processo administrativo; ato concessório; ou ordem judicial; data da concessão; data do início do pagamento (quando couber), data do início do benefício/desconto (quando couber), e registro de pagamento retroativo, valor, número de parcelas, se pago integral data início e data fim (quando couber); e c) Instituir um manual de rubricas parametrizadas com o objetivo de orientar às unidades de recursos humanos setoriais do Estado de Rondônia, contendo entre outras as seguintes informações: nome; descrição da rubrica; classificação (pagamento/ desconto/ consignação); base de cálculo; legislação aplicável; se há incidência de descontos e encargos legais; regras de incompatibilidade com outras rubricas; Regras de incorporação; de cômputo do teto, de compatibilidade com subsídio, e se integra margem consignável;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou quem o substitua, **que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas**, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

2. Nos termos da DM nº. 0124/2021-GCJEPPM (ID. 1111485), esta Relatoria considerou cumpridas as determinações consignadas no item III (letra “a”, “b” e “c”) e item IV do Acórdão AC2-TC 00505/2020/2ªCâmara, entretanto, restou remanescente apenas uma pendência em relação a comprovação da execução integral do plano de ação apresentado pelos gestores responsáveis ainda no âmbito dos autos de origem nº. 00757/2016/TCE-RO.

3. Visando o acompanhamento da implementação/execução das metas, ações e prazos descritos no referido Plano de Ação (ID1026099), que continua sob a responsabilidades dos jurisdicionados (SEGEP e CGE), esta Relatoria determinou ao Departamento de Documentação e Protocolo - DPP desta Corte que, nos termos dos artigos 26 e 27 da Res. nº. 228/2016/TCE-RO, autuasse processo específico para fins de Monitoramento pela Secretaria Geral Controle Externo – SGCE -, Processo 02244/2021/TCE-RO.

4. Ato contínuo, devidamente notificados<sup>[1]</sup> das determinações contidas no referido decisum, DM-GCEJEPPM 0124/2021, os gestores protocolizaram nesta Corte documentação<sup>[2]</sup> visando comprovar o cumprimento das determinações remanescentes, fixadas nos itens II e III da referida decisão.

5. O controle, em sua derradeira análise -, ID. 1261338, concluiu pelo arquivamento definitivo do presente processo de monitoramento (Proc. 02244/2021/TCE-RO), eis que cumprido de forma integral do objetivo para o qual o mesmo foi constituído.

6. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, observando o fluxograma do anexo VI<sup>[3]</sup> da Resolução nº. 293/2019.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como já dito, tratam os autos -, Processo 02244/2021/TCE-RO, acerca de monitoramento das determinações e recomendações consignadas no AC2-TC00505/2020/2ªC, e pela DM-GCEJEPPM 0124/2021 -, ID. 1111485, proferidas no bojo do Processo nº 0757/16/TCE-RO.
10. Por meio da DM-GCEJEPPM 0124/2021 -, ID. 1111485, item "VII", após o transitado e julgado dos autos principal, Processo nº 0757/16/TCE-RO, esta Relatoria determinou o arquivamento dos referidos autos, e determinou ao DPP, (item "IV"), desta Corte que, nos termos dos artigos 26 e 27 da Res. nº. 228/2016/TCE-RO, autuassem processo<sup>[4]</sup> específico para fins de Monitoramento pela SGCE das determinações remanescentes, fixadas nos itens II e III da referida de decisão.
11. Pois bem,
12. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para **análise do Relatório Técnico** sobID. 1261338, vindos SGCE, em atendimento ao disposto no item IV da referida decisão.
13. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta do Corpo Técnico, de considerar cumpridos os itens II e III, da referida decisão, bem como arquivamento destes autos de monitoramento. Explico sucintamente.
14. A referida decisão (DM-GCEJEPPM 0124/2021 -, ID. 1111485), determinou ao Superintendente da SEGEP, que execute integralmente o plano de ação objeto de análise nos autos do Processo nº. 757/2016/TCE-RO, e que o Controlador-Geral da CGE monitorasse as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do referido plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas (itens II, e III).
15. Face a esta determinação, o superintendente da SEGEP, anexou aos autos documentação<sup>[5]</sup> comprobatória que elaborou e executou, integralmente, o Plano de Ação, em cumprimento ao determinado no item II da Decisão Monocrática nº. 0124/2021-GCJEPPM.
16. Vê-se também, que a Controladoria Geral do Estado (CGE/RO), no dia 16/10/2020, formalizou no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia (SEI/RO), abertura do Processo Eletrônico Administrativo nº. 0007.412315/2020-98<sup>[6]</sup>, visando o acompanhamento e monitoramento das ações desenvolvidas na elaboração e execução de Plano de Ação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), e encaminhou a esta Corte documentação<sup>[7]</sup> comprobatória ao determinado inicialmente, consignado no IV do Acórdão AC2-TC00505/2020/2ª Câmara, posteriormente, junto com o cumprimento da determinação fixada no item III da referida decisão.
17. Nesta esteira, e com base no sugerido em relatório técnico, concluo que as determinações constantes nos itens II, e III da DM nº. 0124/2021-GCJEPPM foram atendidas.
18. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e III, da DM-GCEJEPPM 0124/2021 -, ID. 1111485, prolatada nos autos principal, Processo nº 0757/16/TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº. 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas -, SEGEP, e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº. 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40<sup>[8]</sup> da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva -, CPF nº. 612.829.010-87, e Francisco Lopes Fernandes Netto -, CPF nº. 808.791.792-87, acerca do teor desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas -, MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 00498/2021/D2ªC-SPJ, Ofício nº 00499/2021/D2ªC-SPJ e 00499/2021/D2ªC-SPJ, dos autos de origem nº. 00757/2016/TCE-RO.

[2] Documentos nº. 09606/2021/TCE-RO, e 09786/2021/TCE-RO.

[3] Fluxograma para processo de Acompanhamento de cumprimento de decisões sem imputação de débito/multa.

[4] Processo de Monitoramento nº 02244/2021/TCE-RO.

[5] Documento nº. 09606/2021/TCE-RO (ID. 1123253, e 1123254).

[6] O Processo Administrativo n. 0007.412315/2020-98 da CGE/RO está disponível para consulta remota na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/RO ("[www.sei.ro.gov.br](http://www.sei.ro.gov.br)", menu "Acesso de Servidores", sendo necessário cadastro prévio de usuário e senha de acesso), via acesso pela Internet no dia 24/08/2022.

[7] Documento nº 09786/2021/TCE-RO (ID. 1127121, e 1127122).

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO** :02925/18  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** :Representação  
**ASSUNTO** :Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS** :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04  
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho  
Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91  
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15  
Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim  
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82  
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho  
**IMPEDIDOS** :Não há impedidos  
**SUSPEITOS** :Não há suspeitos  
**ADVOGADOS** :Cândido Ocampo Fernandes, OAB/RO 780  
Max Guedes Marques, OAB/RO 3209  
Igor Amaral Gibaldi, OAB/RO 6521  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM- 0137/2022-GCBAA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS EM DECISÃO COLEGIADA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ELETRÔNICAS PARA AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento à legislação aplicável à espécie, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/20(ID 903922), proferido nos seguintes termos:

(...)

IX – Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO1. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item IX deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

2. Devidamente cientificada, em duas ocasiões a Controladoria Geral do Município de Porto Velho solicitou a dilação dos prazos consignados nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ª Câmara, que foi concedido por meios das Decisões Monocráticas DM 0012-2021-GCBAA e DM 0140-2021-GCBAA.

3. Ato contínuo, tempestivamente, por meio do Documento protocolado sob n. 01391/2022/TCE-RO, a Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho, apresentou documentação visando o cumprimento das determinações constantes nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ª Câmara, que submetido a análise do Corpo Técnico conclui nos termos *in verbis*;

**4. CONCLUSÃO.**

4.3. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação que:

4.4. 4.1) Findado o exame no item 3 (subitem 3.1) deste Relatório Técnico, da manifestação tempestiva (Documento Protocolo TCE/RO n. 01391/2022, em anexo nestes autos) apresentada pela responsável senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, constatou-se o cumprimento formal das determinações consignadas no item IX e item X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020, transitado em julgado, em 17/07/2020 (vejam-se os documentos nos ID n. 903922 e ID n. 917400, destes autos). Desta forma, afasta-se a responsabilidade específica imputada a senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz no referido Acórdão.

45. Neste atualizado contexto processual, frisa-se que ficou evidenciado nestes autos o cumprimento formal da realização da Tomada de Contas Especial determinada pelo TCE/RO, bem como sua remessa a esta Corte de Contas para demais providências cabíveis, em atendimento as determinações consignadas no item IX e item X do Acórdão AC1-TC00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020.

46. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que a Tomada de Contas Especial em face do servidor municipal Danilo Bastos de Barros (CPF n. 052.165.096-82) promovida no Processo Administrativo Físico n. "02.00277/2021" da Secretaria Geral de Governo (SGG) da Prefeitura de Porto Velho, conforme documentação disponível no documento protocolo n. 01391/2022, em anexo nestes autos, seja a mesma desentranhada, extraída dos autos deste processo, para autuação em autos próprios autônomos, em apartado, na categoria específica de "Tomada de Contas Especial", visando a devida instrução e julgamento no âmbito do processo competente, com rito próprio, de fiscalização do TCE/RO.

47. Neste caso, o sugerido novo processo autônomo da Tomada de Contas Especial, a ser autuado no âmbito do TCE/RO, deverá ser encaminhado a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3), como unidade técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, competente para a elaboração dos relatórios técnicos preliminar e conclusivo de Tomada de Contas Especial em tramitação nesta Corte de Contas, nos termos previstos na Resolução n. 310/2019/TCE-RO.

48. Por fim, o arquivamento definitivo destes autos n. 02925/2018/TCE-RO torna-se medida viável, eis o cumprimento dos objetivos para os quais o mesmo foi constituído, assim chega-se ao exaurimento total da instrução processual do presente feito.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

49. Ante o exposto, propõe-se ao Douto Conselheiro Relator:

50. 5.1) Conhecer a manifestação tempestiva (Documento Protocolo TCE/RO n. 01391/2022, em anexo nestes autos) apresentada pela responsável senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, para no mérito considerá-la procedente. Por conseguinte, dando-se cumprimento formal as determinações consignadas no item IX e item X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020, transitado em julgado, em 17/07/2020 (vejam-se os documentos nos ID n. 903922 e ID n. 917400, destes autos). Desta forma, afasta-se a reponsabilidade específica imputada a senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz no referido Acórdão. Conforme a análise técnica constante no item 3 (subitem 3.1) deste Relatório Técnico.

51. 5.2) Determinar que a Tomada de Contas Especial em face do servidor municipal Danilo Bastos de Barros (CPF n. 052.165.096-82) promovida no Processo Administrativo Físico n. "02.00277/2021" da Secretaria Geral de Governo (SGG) da Prefeitura de Porto Velho, conforme documentação disponível no Documento Protocolo n. 01391/2022, em anexo nestes autos, seja a mesma desentranhada, extraída dos autos deste processo, para autuação em autos próprios autônomos, em apartado, na categoria específica de "Tomada de Contas Especial", visando a devida instrução e julgamento no âmbito do processo competente, com rito próprio, de fiscalização no TCE/RO.

Bem como que o novo processo autônomo da Tomada de Contas Especial, a ser autuado no âmbito do TCE/RO, seja encaminhado a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3), como unidade técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, competente para a elaboração dos relatórios técnicos preliminar e conclusivo de Tomada de Contas Especial em tramitação nesta Corte de Contas, nos termos previstos na Resolução n. 310/2019/TCE-RO. Conforme exame técnico empreendido no item 3 (subitem 3.1) e item 4. Conclusão deste Relatório Técnico.

52. 5.3) Determinar o arquivamento definitivo destes autos n. 02925/2018/TCE-RO, após as comunicações processuais pertinentes, eis o cumprimento dos objetivos para os quais o mesmo foi constituído, assim chega-se ao final da instrução processual do presente feito.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0176/2022-GPGMPC (ID 1268317), da lavra do Preclaro Procurador Adilson Moreira de Medeiros, no mesmo sentido da manifestação do Corpo Técnico opinou nos seguintes termos:

Dessa forma, nos moldes já apontados pela unidade instrutiva, faz-se necessária a autuação de processo autônomo de Tomada de Contas Especial, visando a devida instrução e julgamento das contas especiais no âmbito dessa egrégia Corte de Contas. Por fim, considerando que, nos termos da Decisão Monocrática n. 0472/2022-GP13 e da Certidão de Situação dos Autos, [11](#)acostadas ao PACED n. 1937/2020 (instaurado para acompanhar o cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00607/2020), [12](#) já foi concedida a quitação e determinada a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Danilo Bastos de Barros, quanto à pena de multa ali aplicada, o arquivamento definitivo destes autos é a medida que se impõe. Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, o Ministério Público de Contas, em seu mister de custos iuris, opina pela autuação, em apartado, da Tomada de Contas Especial em foco, após o que, em cumprimento ao devido processo legal, competirá ao relator definir as responsabilidades e abrir o contraditório, para efeito do exercício do direito de defesa, determinando, finalmente, em não sendo afastado o prejuízo aos cofres públicos, o recolhimento da quantia devida, arquivando-se definitivamente estes autos, nos termos propostos pela unidade instrutiva.

5. É o necessário a relatar.

6. Como dito alhures, versam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual noticia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/20 (ID 903922).

7. Pois bem, sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório de Análise Técnica (ID 1260160) encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

14. Antes de tudo, registra-se que a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

15. O artigo 2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO estabelece que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública estadual ou municipal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

16. A Resolução n. 310/2019/TCE-RO dispõe sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

17. O inciso V do artigo 16 da Resolução n. 310/2019/TCE-RO estabelece como competência específica da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3) a organização dos processos de Tomada de Contas Especial, de modo a elaborar os relatórios técnicos preliminar e conclusivo a respeito das Tomadas de Contas Especiais de órgãos, fundos e entidades que compõem a Administração Pública do Estado e dos Municípios visando subsidiar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

18. Neste contexto normativo e organizacional da Legislação Interna Corporis do TCE-RO, nosso presente exame técnico possui caráter restritivo, limitando-se a verificação do cumprimento formal das determinações consignadas no item IX e item X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020, com trânsito em julgado, em 17/07/2020.

19. Pois, o juízo de admissibilidade e mérito de processo de Tomada de Contas Especial, deve ser realizado em processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos dos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Sendo a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3), a unidade técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, competente para a elaboração dos relatórios técnicos preliminar e conclusivo a respeito de Tomada de Contas Especial em tramitação no TCE/RO, nos termos previstos na Resolução n. 310/2019/TCE-RO.

8. No mesmo sentido manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 176/2022-GPGMPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros (ID 12683170), *in verbis*:

Por sua vez, no que se refere à proposição de exame e julgamento dos possíveis danos causados ao erário, em sede da fase externa da Tomada de Contas Especial, observa-se, com base na documentação carreada aos autos, a presença de indícios da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, em razão da percepção ilegal de verbas por parte do Senhor Danilo Bastos de Barros.

Nesse contexto, constou da planilha anexada ao Parecer de Auditoria[3] da lavra da Controladoria Geral do Município, em relação aos meses de abril a julho de 2016 e julho de 2017, o valor de R\$ 21.233,59 (vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) a ser ressarcido ao erário,[4] em razão do recebimento indevido pelo referido servidor, não havendo que se cogitar, na atual quadra, da aferição do valor de alçada do dano, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial em questão foi instaurada por determinação da própria Corte de Contas.

A propósito, cabe ressaltar que a questão do valor estimado do potencial dano, inicialmente suscitada pelo corpo técnico, findou superada por ocasião do julgamento que deu origem ao Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, em que determinada a instauração da TCE.

De toda sorte, não se faria possível, no atual estágio processual, a adoção da medida prevista no inciso I do §5º do art. 10 da Instrução Normativa 068/2019/TCE-RO ("anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada"), tendo em vista que os fatos remontam aos exercícios de 016 e 2017, cujas contas anuais dos respectivos gestores já se encontram devidamente julgadas (no caso da Secretaria de Estado da Saúde) ou apreciadas (no caso do Executivo Municipal de Porto Velho).

Outrossim, a situação tampouco se amolda à previsão do inciso II do mesmo §5º, concernente ao "encerramento no órgão de origem, caso se concretize a autocomposição", considerando não ter havido qualquer tipo de ajuste no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho.

Dessa forma, nos moldes já apontados pela unidade instrutiva, faz-se necessária a autuação de processo autônomo de Tomada de Contas Especial, visando a devida instrução e julgamento das contas especiais no âmbito dessa egrégia Corte de Contas.

Por fim, considerando que, nos termos da Decisão Monocrática n. 0472/2022-GP[5] e da Certidão de Situação dos Autos,[6] acostadas ao PACED n. 1937/2020 (instaurado para acompanhar o cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 00607/2020),[7] já foi concedida a quitação e determinada a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Danilo Bastos de Barros, quanto à pena de multa ali aplicada, o arquivamento definitivo destes autos é a medida que se impõe.

9. Deste modo, como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID 1260160) e anuído pelo Ministério Público de Contas, deverá ser extraído cópias eletrônicas da documentação encaminhada pela Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho, por meio do Documento protocolado sob n. 01391/2022/TCE-RO e autuada em apartado sendo posteriormente encaminhada à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3), para análise.

10. Com relação ao cumprimento das determinações constantes nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, pela Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município de Porto Velho, verifica-se que esta cumpriu integralmente com as referidas determinações, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo desta Corte e anuído integralmente pelo Ministério Público de Contas, vejamos:

22. No conteúdo do Ofício n. 220/22/ASTEC/GAB/CGM, de 16/03/2022, da lavra da senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município, a mesma afirma que em cumprimento ao item IX e item X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, referente ao processo n. 02925/2018/TCE-

RO, remete-se ao Tribunal de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Porto Velho com o objetivo de apurar os possíveis danos sofridos pelo erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município, senhor Danilo Bastos de Barros. Neste sentido, encaminha-se cópia do processo administrativo da Tomada de Contas Especial, contendo Parecer de Auditoria e Certificado de Auditoria. Veja-se o referido ofício na página n. 02, do ID n. 1172333, do documento n. 01391/2022, em anexo.

23. No início da apuração dos fatos narrados contra o senhor Danilo Bastos de Barros, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA/PVH) formalizou no dia 11/03/2021, a abertura (autuação física) de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 08.00099.00/2021, visando a apuração de possíveis danos ao erário municipal do servidor Danilo Bastos de Barros. Num primeiro momento, a SEMUSA buscava o ressarcimento do valor de R\$ 15.656,01 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo) já apurados pela Controladoria Geral do Município (CGM). Veja-se a documentação nas páginas n. 54-65, do ID n. 1172343 e ID n. 1172344, ambos do documento n. 01391/2022, em anexo.

24. Entretanto, posteriormente, em Despacho, sem numeração, de 22/04/2021, a Subprocuradoria de Processo Disciplinar da Prefeitura de Porto Velho alegou que o objetivo do PAD seria apuração de infrações funcionais cometidas no serviço público, culminado com penalidades de cunho administrativo (advertência, suspensão e demissão, entre outros), por sua vez a responsabilização de servidor público para ressarcimento de prejuízos causados a Administração Pública não poderia ser promovida na via do PAD, sendo necessária a adequação da ação administrativa competente para a reparação do dano já quantificado, por parte do senhor Danilo Bastos de Barros. Desta forma, a reparação do dano via PAD não poderia prosseguir. Veja-se o referido despacho da Subprocuradoria nas páginas n. 59-62, do ID n. 1172344, do documento n. 01391/2022, em anexo.

25. Por meio do Ofício n. 009/1ªCPTCE/SGG/2021, de 10/05/2021, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (1ªCPTCE), da Secretaria Geral de Governo (SGG) da Prefeitura de Porto Velho, solicitou a instauração (deflagração) de Tomada de Contas Especial em face do servidor Danilo Bastos de Barros, matrícula n. 272302. Veja-se o referido ofício nas páginas n. 66-67, do ID n. 1172345, do documento n. 01391/2022, em anexo.

26. Na Ata, sem numeração, de início dos trabalhos da Comissão da Tomada de Contas Especial, realizada no dia 19/05/2021, ficou estabelecido que o servidor Danilo Bastos de Barros seria responsabilizado para ressarcir os cofres públicos, no valor de R\$ 15.656,01 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), valores apurados através do estudo realizado pela Controladoria Geral do Município (CGM), em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados enquanto exercia a função de médico efetivo do município. Veja-se a referida ata inaugural da 1ªCPTCE nas páginas n. 68-69, do ID n. 1172345, do documento n. 01391/2022, em anexo.

27. Na sequência, no dia 20/05/2021, promoveu-se a autuação do Processo Administrativo Físico n. 02.00277/2021, no âmbito da Secretaria Geral de Governo (SGG) da Prefeitura de Porto Velho, referente a Tomada de Contas Especial em face do servidor Danilo Bastos de Barros.

28. Contudo, existe informação nos autos da referida TCE, esclarecendo que a numeração utilizada na etiqueta da “Capa Física” do Termo de Abertura do Processo, “n. 02.00277/2021”, estaria divergente da numeração cadastrada no sistema eletrônico processual “TP Cetil”, usado para o acompanhamento de movimentação de documento no âmbito da Prefeitura Municipal, onde a referida TCE constaria com o “n. 02.00227/2021”. Veja-se os documentos probantes, nas páginas n. 03-04, do ID n. 1172334, e nas páginas n. 171-180, do ID n. 1172361 e n. 1172362, tudo do documento n. 01391/2022, em anexo.

29. O senhor Danilo Bastos de Barros foi pessoalmente e regularmente notificado no dia 10/06/2021, em relação ao processo da Tomada de Contas Especial, conforme consta no Ofício n. 014/1ªCPTCE/SGG/2021, de 08/06/2021, na página n. 84, do ID n. 1172346, do documento n. 01391/2022, em anexo.

30. A manifestação escrita da Defesa, de 18/06/2021, com documentos de suporte, do senhor Danilo Bastos de Barros foi elaborada e apresentada por seu Advogado, como defensor técnico legalmente constituído nos autos da TCE. Veja-se a mencionada documentação da Defesa nas páginas n. 88-140, do ID n. 1172347, n. 1172348, n. 1172349, n. 1172350, n. 1172351, n. 1172352, n. 1172353, 1172354, n. 1172355 e n. 1172356, tudo do documento n. 01391/2022, em anexo.

31. O Relatório Conclusivo, sem data, da Tomada de Contas Especial, foi elaborado e assinado apenas pelo senhor Joaquim Cândido Lima Neto (CPF n. 006.575.922-26), como Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (1ªCPTCE), no qual concluiu-se que não houve danos ao erário municipal de Porto Velho e que o servidor Danilo Bastos de Barros exerceu suas funções laborais de maneira comprovada pelas folhas de frequência devidamente assinadas (atestadas) pelo chefe imediato, figura instituída legalmente para certificar a devida prestação de serviço. Em tese, não haveria valores a serem ressarcidos ao cofre público municipal. Veja-se o referido Relatório Conclusivo da TCE nas páginas n. 141-148, do ID n. 1172356 e ID n. 1172357, ambos do documento n. 01391/2022, em anexo.

32. Destaca-se que os demais servidores membros da Comissão da Tomada de Contas Especial (1ªCPTCE) não assinaram o supramencionado relatório, este foi assinado “sozinho” pelo senhor Joaquim Cândido Lima Neto, Presidente da 1ªCPTCE.

33. Registra-se que o posicionamento do Relatório Conclusivo da TCE supracitado é incompatível com “a coisa julgada administrativa”, ou seja, com a matéria do caso em concreto que já foi resolvida de forma definitiva, nos termos do item I e item II (subitem II.1, letra “a” e “b”) do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020, transitado em julgada, em 17/07/2020.

34. Neste caso, não caberia ao senhor Joaquim Cândido Lima Neto, Presidente da 1ªCPTCE, na via da instância administrativa, qualquer posicionamento inovador ou revisional, em relação a matéria fática, transitada em julgada, já resolvida definitivamente na decisão em comento do TCE/RO.

35. No Parecer de Auditoria, sem numeração, de 15/03/2022, elaborado e assinado pelo Auditor de Controle Interno, senhor Júlio Cesar Brito de Lima (CPF n. 669.436.202-15), lotado no Departamento de Responsabilidade Fiscal da Controladoria Geral do Município (CGM), consta planilha com a revisão e a atualização, até 31/03/2022, dos valores monetários referentes as faltas em escala de plantão normal e escala de plantão extra do servidor Danilo Bastos de Barros, no montante de R\$ 28.290,77 (vinte e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos), sendo emitida opinião conclusiva pela emissão de “Certificado de Regularidade, com Ressalva”. Veja-se o mencionado parecer nas páginas n. 187-193, do ID n. 1172363 e ID n. 1172364, ambos do documento n. 01391/2022, em anexo.

36. A senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, emitiu e assinou "Certificado de Auditoria", sem numeração, de 16/03/2022, no qual se posicionou pela "regularidade, com ressalva" da Tomada de Contas Especial, referente ao Processo Administrativo Físico n. 02.00277/2021. Veja-se o referido certificado nas páginas n. 194-195, do ID n. 1172364, do documento n. 01391/2022, em anexo.

37. Observa-se que a Tomada de Contas Especial promovida no âmbito do Processo Administrativo Físico n. "02.00277/2021" e no registro eletrônico "n. 02.00227/2021", do sistema "TP Cetil", tramitou com aspectos formais regulares, dentro da normalidade processual administrativa, por hora, sem mensuração (exame) deste Corpo Técnico quanto aos aspectos meritórios da apuração do caso.

38. Neste sentido, ficou evidenciado nestes autos o cumprimento formal da realização da Tomada de Contas Especial determinada pelo TCE/RO, bem como sua remessa a esta Corte de Contas para demais providências cabíveis, em atendimento as determinações consignadas no item IX e item X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020.

39. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que a Tomada de Contas Especial em face do servidor Danilo Bastos de Barros, promovida no Processo Administrativo Físico n. "02.00277/2021" da Secretaria Geral de Governo (SGG) da Prefeitura de Porto Velho, conforme documentação disponível no documento protocolo n. 01391/2022, em anexo nestes autos, seja a mesma desentranhada, retirada dos autos deste processo, para autuação em autos próprios autônomos, em apartado, na categoria específica de "Tomada de Contas Especial", visando sua instrução e julgamento no âmbito do processo competente, com rito próprio, de fiscalização no TCE/RO.

40. Neste caso, o sugerido novo processo autônomo da Tomada de Contas Especial, a ser autuado no âmbito do TCE/RO, deverá ser encaminhado a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3), como unidade técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, competente para a elaboração dos relatórios técnicos preliminar e conclusivo de Tomada de Contas Especial em tramitação nesta Corte de Contas, nos termos previstos na Resolução n. 310/2019/TCE-RO.

41. Diante do exposto acima, conclui-se que a senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, conseguiu comprovar o cumprimento formal das determinações consignadas no item IX e item X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, de 05/06/2020, transitado em julgado, em 17/07/2020. Desta forma, afasta-se a reponsabilidade específica imputada a senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz no referido Acórdão.

11. Assim, considerando que a Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. 747.265.369-15, Controladora Geral do Município de Porto Velho, cumpriu com as determinações constantes nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, e que deverá ser realizada a extração de cópias eletrônica da documentação encaminhada por meio do Documento protocolado sob n. 01391/2022/TCE-RO, para autuação em apartado e posterior encaminhamento à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3), para análise, devem os presentes autos serem arquivados por inexistirem outras providências a serem adotadas.

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica, consignada no Relatório (ID 1260160), a qual fora anuída integralmente pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0176/2022-GPGMPC (ID 1268317) da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, **DECIDO**:

**I – Considerar** cumpridas as determinações constantes nos itens IX e X do Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ªCâmara, pela Sra. Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. 747.265.369-15, Controladora Geral do Município de Porto Velho, vez que enviou tempestivamente à Corte de Contas os autos do Processo n. 02.000277/2021, contendo o resultado da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município.

**II – Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que, que extraia cópia eletrônica dos documentos protocolados sob n. 01391/22, Ofício n. 220-22-ASTEC-GAB-CGM de IDs 1172333 a 1172364, promova a autuação, na forma adiante especificada, devendo juntar aos novos autos cópia da presente Decisão, e ainda, tramitar o feito à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3) para que, promova a necessária análise técnica:

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO** : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
**JURISDICIONADO**: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho  
**RESPONSÁVEL** : Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82  
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**III – Dar ciência da decisão**, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando- lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link consulta processual.

**IV – Na forma regimental**, cientificar ao Ministério Público de Contas.

**V – Fica autorizado** a utilização dos meios de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

**VI – Após**, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

É como voto.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.



Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental  
A-V.

[1] Acostada aos autos sob o ID 1262425.

[2] Previu o citado item, in litteris: VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art.103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

[3] Acostada aos autos sob o ID 1172363.

[4] Trata-se do valor original que, atualizado até 31.03.2022, perfaz o montante de R\$ 28.290,77 (vinte e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos), conforme a mesma planilha, acostada aos autos sob o ID 1172363.

[5] Acostado aos autos sob o ID 1257820.

[6] Acostada aos autos sob o ID 1262425.

[7] Previu o citado item, in litteris: VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2155/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Antônio José Machado.  
CPF n. 828.850.108-78.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Antônio José Machado, CPF n. 828.850.108-78, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 02, classe C, referência 13, matrícula n. 300016614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 10.3.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, (ID=1258498), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264783, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 37 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1258499) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1259095).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1258501).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Antônio José Machado, CPF n. 828.850.108-78, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, nível 02, classe C, referência 13, matrícula n. 300016614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 10.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2159/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Clícia Braga Fernandes – Companheira.  
CPF n. 748.462.560-49.  
**INSTITUIDOR:** José Hélvio do Nascimento.  
CPF n. 134.349.774-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2022-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Clícia Braga Fernandes – Companheira**, CPF n. 748.462.560-49, beneficiária do instituidor **José Hélvio do Nascimento**, CPF n. 134.349.774-49, falecido em 26.12.2020, ex ocupante do cargo de Motorista (DetG04/3D), grupo 4, classe 3ª, referência D, matrícula 300035583, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran – do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 158, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1258614), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261343, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.12.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1258614), aliado à comprovação da condição de beneficiária de Clícia Braga Fernandes – Companheira, consoante Sentença Judicial reconhecendo a união estável com o instituidor (ID=1248045).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1258616).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1261343) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** a Ato Concessório de Pensão n. 158, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Clícia Braga Fernandes – Companheira**, CPF n. 748.462.560-49, beneficiária do instituidor **José Hélvio do Nascimento**, CPF n. 134.349.774-49, falecido em 26.12.2020, ex ocupante do cargo de Motorista (DetG04/3D), grupo 4, classe 3ª, referência D, matrícula 300035583, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran – do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 13 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2182/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Jovanita Vasconcelos da Silva.  
CPF n. 192.104.852-20.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jovanita Vasconcelos da Silva, CPF n. 192.104.852-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300021939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 685, de 24.9.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, (ID=1259704), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264787, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 32 anos, 5 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1259705) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1260642).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1259707).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Jovanita Vasconcelos da Silva, inscrita no CPF n. 192.104.852-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 13, matrícula n. 300021939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 685, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2197/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Franci Verônica de Oliveira Adão.  
CPF n. 570.538.399-15.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Franci Verônica de Oliveira Adão, CPF n. 570.538.399-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300022861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 560, de 30.7.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1259885), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264789, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 43 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1259886) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1260601).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1259888).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Franci Verônica de Oliveira Adão, inscrita no CPF n. 570.538.399-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300022861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 560, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2206/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Maria Madalena Cidrão Xoji.  
CPF n. 962.877.488-34.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Madalena Cidrão Xoji, CPF n. 962.877.488-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300016708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 299, de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, (ID=1260004), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264790, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 39 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1260005) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1260849).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1260007).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Madalena Cidrão Xoji, inscrita no CPF n. 962.877.488-34, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300016708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 299, de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2255/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Gabriela Salviana Ramos Oliveira – Filha.  
CPF n. 058.172.621-93.  
**INSTITUIDORA:** Cleonice Pereira Ramos.  
CPF n. 616.485.661-20, falecida em 9.3.2019.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária à Senhora **Gabriela Salviana Ramos Oliveira – Filha**, CPF n. 058.172.621-93 beneficiária da instituidora **Cleonice Pereira Ramos**, CPF n. 616.485.661-20, falecida em 9.3.2019, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300098408, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 140, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021 (ID=1262055), em fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1264818, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.



7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.3.2019, conforme documentação constante nos autos (ID=1262055), aliado à comprovação da condição de beneficiária de Gabriela Salviana Ramos Oliveira – Filha, consoante Certidão de Nascimento de ID=1262055.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1262057).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264812) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 140, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021, de pensão temporária para **Gabriela Salviana Ramos Oliveira – Filha**, CPF n. 058.172.621-93, beneficiária da instituidora **Cleonice Pereira Ramos**, CPF n. 616.485.661-20, falecida em 9.3.2019, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 03, matrícula n. 300098408, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2256/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Armenia Cruz Coelho Barboza.  
CPF n. 053.814.602-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Armenia Cruz Coelho Barboza, CPF n. 053.814.602-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03, classe C, referência 12, matrícula n. 300022377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 521, de 20.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1262068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264796, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1262069) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1263877).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1262071).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Armenia Cruz Coelho Barboza, inscrita no CPF n. 053.814.602-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03, classe C, referência 12, matrícula n. 300022377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 521, de 20.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2260/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Sandra Regina Schneider Dantas – Cônjuge.  
CPF n. 833.504.202-06.  
Filipe Schneider Dantas – Filho.  
CPF n. 019.772.542-25.  
**INSTITUIDOR:** Antônio Aderson Dantas Pinheiro.  
CPF n. 348.895.743-87.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Sandra Regina Schneider Dantas – Cônjuge**, CPF n. 833.504.202-06 e temporária para **Filipe Schneider Dantas – Filho**, CPF n. 019.772.542-25; beneficiários do instituidor **Antônio Aderson Dantas Pinheiro**, CPF n. 348.895.743-87, falecido em 20.5.2021, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300027574, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 153, de 8.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.7.2021 (ID=1262256), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1264821, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporária, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 6.4.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1262256), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Sandra Regina Schneider Dantas – Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1262256); e Filipe Schneider Dantas – Filho, conforme Certidões de Nascimento (ID=1262256).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1262258).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264821) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 153, de 8.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Sandra Regina Schneider Dantas – Cônjuge**, CPF n. 833.504.202-06; e temporária para **Filipe Schneider Dantas – Filho**, CPF n. 019.772.542-25; beneficiários do instituidor **Antônio Aderson Dantas Pinheiro**, CPF n. 348.895.743-87, falecido em 20.5.2021, ex ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300027574, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2257/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Rosimeire Pereira de Souza – Cônjuge.  
CPF n. 286.758.272-53.  
**INSTITUIDOR:** Francisco Cardoso.  
CPF n. 348.676.662-15.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0275/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Rosimeire Pereira de Souza – Cônjuge**, CPF n. 286.758.272-53 beneficiária do instituidor **Francisco Cardoso**, CPF n. 348.676.662-15, falecido em 14.3.2021, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300019179, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 161, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1262088), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II;30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º,IIe § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1264818, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II;30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º,IIe § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.3.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1262088), aliado à comprovação da condição de beneficiária de Rosimeire Pereira de Souza – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1262088.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1262090).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1261343) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 161, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Rosimeire Pereira de Souza – Cônjuge**, CPF n. 286.758.272-53, beneficiária do instituidor **Francisco Cardoso**, CPF n. 348.676.662-15, falecido em 14.3.2021, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300019179, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, II;30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º,IIe § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2259/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADOS:** Cláudio Braga Filho – Cônjuge.  
CPF n. 758.093.972-04.  
Nathan de Matos Braga – Filho.  
CPF n. 065.619.112-02.  
Anderson de Matos Braga – Filho.  
CPF n. 097.288.012-70.  
**INSTITUIDORA:** Rosana Alves de Matos Braga.  
CPF n. 946.207.412-72.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0276/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Cláudio Braga Filho – Cônjuge**, CPF n. 758.093.972-04; e temporária para **Nathan de Matos Braga – Filho**, CPF n. 065.619.112-02; e **Anderson de Matos Braga – Filho**, CPF n. 097.288.012-70; beneficiários da instituidora **Rosana Alves de Matos Braga**, CPF n. 946.207.412-72, falecida em 16.5.2021, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 03, matrícula 300131845, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Pensão n. 143, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021 (ID=1262192), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1261336, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.5.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1262192), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Cláudio Braga Filho –

Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1262192); Nathan de Matos Braga e Anderson de Matos Braga, na condição de filhos, conforme Certidões de Nascimento (ID=1262192).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1262194).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264820) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 143, de 1º.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Cláudio Braga Filho – Cônjuge**, CPF n. 758.093.972-04; e temporária para **Nathan de Matos Braga – Filho**, CPF n. 065.619.112-02; e **Anderson de Matos Braga – Filho**, CPF n. 097.288.012-70; beneficiários da instituidora **Rosana Alves de Matos Braga**, CPF n. 946.207.412-72, falecida em 16.5.2021, ex ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe A, referência 03, matrícula 300131845, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;


**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2265/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Carlos Amaro da Costa Botelho – Cônjuge.  
CPF n. 095.104.784-15.  
**INSTITUIDORA:** Dione Nogueira Botelho.  
CPF n. 054.223.534-04.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2022-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Carlos Amaro da Costa Botelho – Cônjuge**, CPF n. 095.104.784-15 beneficiário da instituidora **Dione Nogueira Botelho**, CPF n. 054.223.534-04, falecida em 15.4.2021, aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula 300020001, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Pensão n. 179, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.8.2021 (ID=1262498), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1264823, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 15.4.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1262498), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Carlos Amaro da Costa Botelho – Cônjuge, consoante Certidão de Casamento de ID=1262498.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1262500).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1264823) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 179, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.8.2021, de pensão vitalícia ao Senhor **Carlos Amaro da Costa Botelho – Cônjuge**, CPF n. 095.104.784-15, beneficiário da instituidora **Dione Nogueira Botelho**, CPF n. 054.223.534-04, falecida em 15.4.2021, aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula 300020001, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2269/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Neide Maria Pereira.  
CPF n. 283.785.632-00.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neide Maria Pereira, CPF n. 283.785.632-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300019367, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, (ID=1262550), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1264797, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 33 anos de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1262551) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1263346).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1262553).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Neide Maria Pereira, inscrita no CPF n. 283.785.632-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300019367, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 17 de outubro de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01166/22-TCE/RO.  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Cacoal.  
**RESPONSÁVEL:**Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda - CNPJ: 05.659.781/0001-44.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL ORDENADA.**

1. Constatada grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a conversão do feito em diligência, fixando prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar ao responsável/interessado o pleno exercício defensivo estatuído no art. 5, inciso LV da CF.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

#### I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Município de Cacoal-RO, em cumprimento ao teor do Acórdão APL-TC n. 0023/2021, proferido no Processo n. 0650/2019/TCE-RO, para apurar possível dano ao erário decorrente do irregular recolhimento do imposto sobre serviços pela empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., decorrente da execução do Contrato n. 056/PMC/2018.

2. A SGCE, em seu Relatório Técnico (ID 1257435), manifestou-se pela necessidade de audiência do Jurisdicionado, empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44, ante o recebimento indevido do valor de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, na forma do art. 12, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Município de Cacoal-RO os valores apontados no item 4 do mencionado relatório, devidamente atualizados a partir de dezembro de 2020.

3. O Ministério Público de Contas, via Cota Ministerial n. 0001/2022-GPEPSO (ID 1265939), da chancela da Procuradora de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, em síntese, pugnou por se oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, a fim de que possam apresentar defesa acerca das irregularidades identificadas pela Unidade de Instrução.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da audiência do responsável

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, para oportunizar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionado indicado como responsável pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID 1257435, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após sua manifestação ou não, como pugnado pelo *Parquet* de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 0001/2022-GPEPSO (ID 1265939).

7. E, não obstante já possa haver potencialmente elementos suficientes para se exarar juízo de mérito acerca dos presentes autos do processo, verifico que a irregularidade descortinada pela SGCE e roborada pelo MPC, consistente, em tese, no recebimento indevido do valor de R\$ 484.213,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais e quarenta centavos), relativo ao recolhimento de ISS, conforme demonstrado pela SGCE, ocorreu em percentual inferior àquele informado na composição do BDI da proposta de preços, fato este que reclama a devolução dos valores sem causa percebidos, nos termos preconizados no art. 884 do Código Civil, conforme conclusão do relatório da Comissão de TCE (p. 127 do ID 1208945).

8. Desse modo, em homenagem ao devido processo legal substantivo, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1257435), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte da Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda - CNPJ: 05.659.781/0001-44, indicada como responsável, para que, querendo, apresente as justificativas que entender necessária à defesa dos seus direitos subjetivos.

9. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

### III - DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, diante das impropriedades, **em tese**, indicadas como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual e em prestígio ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR A AUDIÊNCIA** da Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ: 05.659.781/0001-44, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de **até 15 (quinze) dias** corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE (ID n. 1257435), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanear as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTAR** ao responsável a ser intimado, na forma do que foi garantido no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1257435), e da Cota Ministerial n. 0001/2022-GPEPSO (ID 1265939), para facultar ao representante da empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

**IV – INTIMEM-SE** do inteiro teor deste *decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

- a) a Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. - CNPJ: 05.659.781/0001-44;
- b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA**, acerca do teor da vertente decisão, à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando,

**VI – AUTORIZAR**, desde logo, que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VII – SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

**VIII – Apresentadas as defesas, ou não, certifique-se nos autos e, após, VENHAM-ME** os autos conclusos;

**IX – PUBLIQUE-SE;**

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02273/2022/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita

**ASSUNTO:** Projeção de Receita - Exercício de 2023

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

**RESPONSÁVEL:** **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal

CPF nº 565.115.662-34

**INTERESSADO:** **Antonio Marcos Diogenes Cavalcante** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº 526.534.982-00

Vereador-Presidente

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0143/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se os autos da Projeção de Receita, para o exercício de 2023, do Município de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o Documento ID=1274224, concluído nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILMAR TOMAZ DE SOUZA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 39.196.621,04 (trinta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 47.144.193,02 (quarenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -16,86% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Governador Jorge Teixeira.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma<sup>[1]</sup> dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, aos processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Governador Jorge Teixeira nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$47.144.193,02, consoante memória de cálculo à pag. 12 (ID=1274224).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$39.196.621,04 (trinta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos).
6. O valor projetado pelo Executivo de Governador Jorge Teixeira, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -16,86%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de  $\pm 5\%$ .
- 6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.
- 6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- 6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco de dano ao erário.
7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Governador Jorge Teixeira representa uma redução de -11,80% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022<sup>2</sup> e um aumento de 5,42% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.
8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

**I - Considerar inviável** a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Governador Jorge Teixeira, na ordem de R\$39.196.621,04 (trinta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-16,86%) estar fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ), demonstrando possível subestimação da receita;

**II - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº 565.115.662-34), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

**a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

**b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/64**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

**c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

**d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

**e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**III - Encaminhar** parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Antonio Marcos Diogenes Cavalcante** (CPF nº 526.534.982-00), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

**IV - Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF nº 565.115.662-34), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

**V - Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

**VI - Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** 02273/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita - Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEL:** **Gilmar Tomaz de Souza** - Prefeito Municipal  
CPF nº 565.115.662-34  
**INTERESSADO:** **Antonio Marcos Diogenes Cavalcante** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
CPF nº 526.534.982-00  
Vereador-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2023, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -16,86%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

**Emitir Parecer de Inviabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no montante de 39.196.621,04 (trinta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -16,86%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea "f", da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00166/21-TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**RESPONSÁVEIS:** Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, Prefeito Municipal  
José Edmilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, Secretário Municipal de Saúde  
Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, Controlador-Geral do Município  
**ADVOGADO:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0140/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo fiscalizatório sobre a execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra visando prevenir irregularidades e garantir transparência de dados como recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem de prioridades, tendo em vista a importância da vacinação para contenção do vírus e o número limitado de doses.

2. Por meio da DM nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO[1] determinei ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra e ao Secretário Municipal de Saúde que prestassem informações à Corte e disponibilizassem listas no sítio eletrônico da Prefeitura, atualizadas cotidianamente, das pessoas imunizadas, com dados necessários à comprovação dos grupos prioritários a que pertencem, bem como o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

3. Apesar das notificações e encaminhamentos respectivos, decorreu o prazo sem que os responsáveis apresentassem informações acerca do cumprimento das determinações consignadas na DM nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990067), conforme Certidão do Departamento do Pleno (ID=1081857).

4. Contudo, após consulta realizada ao site da Prefeitura de Mirante da Serra[2], constatei que encontrava-se disponível a relação de pessoas vacinadas contra Covid-19, conforme determinação constante da decisão supramencionada. Ademais, no Processo nº 1415/21, que trata de Inspeção Especial acerca do desempenho na aplicação da vacinação no município de Mirante da Serra, constava o Documento nº 7028/21, encaminhado pelo Prefeito, Evaldo Duarte Antônio, comprovando que o índice de aplicação da vacinação foi elevado para 78,6%, em 18.7.2021, bem como foram realizados os registros das informações no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde.

4.1. Por isso, diante da possibilidade de aproveitar os dados disponibilizados no site da Prefeitura e o conteúdo do documento retro mencionado, considerei desnecessária a repetição das intimações dos gestores, e, fundado no princípio da celeridade, razoabilidade e economia processual, remeti[3] os autos ao Corpo Técnico[4], que concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, no entanto, entendeu que as informações eram suficientes para considerar os objetivos da decisão alcançados. Propôs aplicação de multa aos gestores, com determinação para adoção das medidas pendentes.

4.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0276-2021-GPEPSO[5], corroborou na íntegra com o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

5. Os autos foram apreciados na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022, originando o Acórdão APL-TC 00036/22[6], no qual divergi das propostas técnica e ministerial quanto a aplicação de multa, levando em conta a indisponibilidade do sistema do Ministério da Saúde, que ficou inacessível por um longo período após ataque hacker, segue trecho:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprido** o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990067), relativamente à transparência das informações atinentes à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra;

**II – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que adotem providências, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral do item I e II da DM 0020/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 990067), no que concerne atualização (cotidianamente) dos dados divulgados no Portal Transparência da Prefeitura relativos a lista de pessoas vacinadas, com a identificação dos imunizantes utilizados, também da lista com os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, com o objetivo de conferir maior transparência ao processo de vacinação contra COVID-19, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, cuja certificação de cumprimento será feita pelo Controle Interno do Município;

**III - Determinar** ao a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que façam constar, em processo administrativo a ser aberto **no prazo de 30 (trinta) dias**, registro dos procedimentos relativos a execução do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, contendo as notas de entrada e saída das doses de vacinas, as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, entre outras, cujo cumprimento será certificado pelo Controle Interno do Município;

**IV - Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio**, CPF nº 694.514.272-87, e ao atual Secretário Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos**, CPF nº 747.729.102-04, **ou quem substituí-los**, que utilize, **de imediato**, como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas, os registros no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização do município, bem como disponibilize, **de imediato**, no portal transparência da Prefeitura, para acesso ao público, em respeito à Lei de Acesso à Informação, cuja certificação do cumprimento ficará a cargo do Controle Interno do Município;

**V - Determinar** ao Controlador-Geral do Município, **Giliard Leite Cabral**, CPF nº 015.449.782-78, **ou quem substituí-lo**, que promova a fiscalização da execução do plano de vacinação contra COVID-19 pelo Município de Mirante da Serra, acompanhe a execução das determinações contidas nos itens II, III e IV desta decisão, devendo emitir certificação quanto aos cumprimentos de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução, deve, ainda, adotar providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-a ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, ficando, desde já, intimado a apresentar as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos de suporte, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir do encerramento do prazo conferido no item III, uma vez as certificações poderão ser encaminhadas juntas;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis identificados nos II, III, IV e V deste dispositivo quanto às determinações contidas em cada item;

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento da determinação conferida ao Controle Interno do Município de Mirante da Serra, caso certificados os cumprimentos, com os registros convenientes a SGCE, **sejam os autos encaminhados para o Departamento do Pleno para seu arquivamento**;

**VIII – Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

6. Devidamente notificados, os senhores Evaldo Duarte Antônio e Giliard Leite Cabral se manifestaram sobre a decisão proferida por meio dos Documentos nºs 02599, 03207 e 04092/22, que foram juntados aos autos.

7. Em ato contínuo, aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu em seu relatório técnico<sup>[7]</sup> que foram atendidas a determinações contida no Acórdão APL-TC 00036/22<sup>[8]</sup>, e, por fim, sugeriu o arquivamento dos autos. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0009/2022-GPYFM<sup>[9]</sup>.

É o resumos dos fatos.

8. Pois bem. Retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00036/22<sup>[10]</sup>, prolatado por esta Corte de Contas na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022.

9. Por se tratar de processo em fase de cumprimento de decisão, a apreciação será realizada de forma monocrática, em observância ao disposto na Recomendação nº 07/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas.

10. Analisando a documentação carreada aos autos (Documentos nºs 02599, 03207 e 04092/22<sup>[11]</sup>), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas constatou o integral cumprimento da determinação desta Corte de Contas, visto que o município mantém atualizados os dados da vacinação no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde e no Portal Transparência do Município, interligados automaticamente.

11. Desta forma, restando comprovado o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00036/22<sup>[12]</sup>, e, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014-CG da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, DECIDO:

**I - Considerar cumprida integralmente o Acórdão APL-TC 00036/22**, em razão de que o Poder Executivo de Mirante da Serra mantém atualizados os dados da vacinação no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde e no Portal Transparência do Município, interligados automaticamente;

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III - Dar a ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV - Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro 2022

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> ID=990067.

<sup>[2]</sup> Disponível em: <<http://coronavirus.mirantedaserra.ro.gov.br/relacao-de-vacinados>>. Acesso em: 14 out2022.

<sup>[3]</sup> ID=1083469.

<sup>[4]</sup> ID=1133625.

<sup>[5]</sup> ID=1136986.

<sup>[6]</sup> ID=1187106.

<sup>[7]</sup> ID=1253724.

<sup>[8]</sup> ID=1187106.

<sup>[9]</sup> ID=1266356.

<sup>[10]</sup> ID=1187106.

<sup>[11]</sup> Localizados na Aba Juntados/Apensados (PCe).

<sup>[12]</sup> ID=1187106.

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01149/22

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022) –

Cumprimento de Decisão

**INTERESSADOS:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

CNPJ nº 25.165.749/0001-10

João Luís de Castro – Representante Legal



CPF nº 221.353.808-57  
**RESPONSÁVEIS:** **Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal  
CPF nº 677.527.309-63  
**Fernandes Lucas da Costa** – Pregoeiro  
CPF nº 799.667.052-87  
**Eliezer Silva Pais** – Controlador Geral do Município  
CPF nº 526.281.592-87  
**ADVOGADO:** Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP nº 385.843  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **DM nº 0142/2022/GCFCF/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ nº 25.165.749/0001-10), cujo teor noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro/RO, tendo por objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de sistema de prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada, por demanda, junto à rede de oficinas, centro automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado para atender as necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, equipamento da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, inclusive com o serviço de assistência 24 (vinte e quatro) horas para veículos; com o fornecimento de peças e acessórios originais; com implantação, operação de sistema informatizado, via web por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados, objetivando um atendimento adequado junto às demandas, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico” <sup>[2]</sup>.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº 0070/2022/GCFCF/TCE-RO<sup>[3]</sup>, acolhi manifestação técnica, consubstanciada no Relatório de ID 1208644<sup>[4]</sup>, e reconheci a ausência dos requisitos necessários para que o presente PAP fosse selecionado visando a realização de ação específica de controle, razão pela qual, em consonância com o entendimento da SGCE, determinei o arquivamento do feito, porém, com determinação para que a Controladoria-Geral do Município acompanhasse o respectivo certame licitatório, dando conhecimento ao Relator sobre eventual situação de irregularidade, a saber:

**I – Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que ausentes os requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle;

**II – Cientificar**, para conhecimento dos fatos narrados e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos antes da reabertura da licitação, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais e jurisprudência vigentes, o Senhor **Ivair José Fernandes**, na qualidade de Prefeito do Município de Monte Negro/RO (CPF nº 677.527.309-63), bem como o Senhor **Fernandes Lucas da Costa**, Pregoeiro Municipal (CPF nº 799.667.052-87); e o Senhor **Eliezer Silva Pais**, Controlador-Geral do Município (CPF nº 526.281.592-87), informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**III – Determinar** ao Senhor **Eliezer Silva Pais**, Controlador-Geral do Município (CPF nº 526.281.592-87), que acompanhe o certame licitatório objeto deste PAP, enviando a este Tribunal os pareceres conclusivos até a homologação, caso exitoso o certame. Caso ocorra qualquer situação que põe fim ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 019/2022/PMMN (proc. adm. n. 0000351.1.1-2022) também deve ser dado conhecimento a este relator;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, em razão da determinação do item anterior depender de práticas que dificultam precisar com exatidão um prazo, aguarde por 90 (noventa) dias o recebimento de documentação do Controlador Interno, caso transcorra in albis, intime o controlador a prestar informações sobre o andamento do certame, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o jurisdicionado preste essas informações, fazendo os autos conclusos;

**V – Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**VI – Dar ciência** do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive à Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências constantes nos itens anteriores, promova o arquivamento dos autos.

3. Devidamente notificado<sup>[5]</sup> do teor da Decisão Monocrática acima referida e da determinação ali contida, o Controlador-Geral do Município de Monte Negro, Senhor Eliezer Silva Pais, apresentou informações e documentos que foram juntados aos autos<sup>[6]</sup>. Em sua resposta, o Jurisdicionado encaminha cópia do Parecer Técnico do Controle Interno que analisa a fase interna e a fase externa do Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO (Processo Administrativo nº 0000351.1.1-2022), concluindo pela legalidade do certame.

São os fatos necessários.

4. Como se pode observar, retornam os autos a este gabinete para apreciar o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0070/2022/GCFCF/TCE-RO<sup>[7]</sup>, datada de 22 de junho de 2022, no sentido de que o Controlador-Geral do Município de Monte Negro acompanhasse “o certame licitatório objeto deste PAP, enviando a este Tribunal os pareceres conclusivos até a homologação, caso exitoso o certame” e “caso ocorresse qualquer situação que pusesse fim ao procedimento licitatório também deveria ser dado “conhecimento a este relator”.

5. O Senhor Eliezer Silva Pais, Controlador-Geral do Município, encaminhou o Parecer Técnico do Controle Interno<sup>[8]</sup>, que analisou a fase interna e a fase externa do referido certame, tendo concluído pela sua regularidade, nos seguintes termos:

Desta feita, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro, nos termos de que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19.

Isto posto, ressalta-se que foi firmado Contrato ID 869C8E com a empresa D. V. MOREIRA EIRELI CNPJ sob o nº 03.477.309/0001-65, conforme informado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO quando da criação e publicação do presente processo licitatório no referido mural, a Ata de Registro de Preços de sua execução direta por ocasião da utilização de instrumento substitutivo do contrato administrativo, permitido no artigo 62, caput, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se as disposições gerais previstas do Termo de Referência para o cumprimento de obrigações.

Neste sentido, faz-se necessário pontuar que o objeto do presente processo trata-se de serviço continuado com permissivo legal de prorrogação de prazo pelo período de até 12 (doze) meses, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que previsto em instrumento contratual, que no caso concreto não será firmado, assim como cabe pontuar que a Ata de Registro de Preços tem validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo vedada sua prorrogação.

Ante o exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, promovido pela autoridade competente a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – SRP nº 019/2022 – SEGAFIN, conforme disposto no artigo 45, parte final, c/c o artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços, observando-se para tanto o prazo da assinatura, visto que tal procedimento deve ocorrer previamente antes da realização da prestação de serviço licitado, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos no portal transparência do município.

6. Compulsando a documentação carreada aos autos (Documento nº 06167/22<sup>[9]</sup>), verifico o integral cumprimento da determinação desta Corte de Contas constante da Decisão Monocrática nº 0070/2022/GCFCS/TCE-RO, tendo em vista que a Controladoria-Geral do Município comprovou ter acompanhado o Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO, bem como encaminhou a este Tribunal de Contas o parecer conclusivo que analisou a fase interna e a fase externa do referido certame, tendo concluído pela sua legalidade.

7. Desta forma, restando comprovado o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0070/2022/GCFCS/TCE-RO, e, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014-CG da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas<sup>[10]</sup>, **DECIDO**:

**I – Considerar cumprida** integralmente a determinação contida na Decisão Monocrática nº 0070/2022/GCFCS/TCE-RO<sup>[11]</sup>, datada de 22 de junho de 2022, tendo em vista que a Controladoria-Geral do Município comprovou ter acompanhado o Pregão Eletrônico nº 019/2022/PMMN/RO, bem como encaminhou a este Tribunal de Contas o parecer conclusivo que analisou a fase interna e a fase externa do referido certame, tendo concluído pela sua legalidade;

**II - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis e interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III - Dar a ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e, adotadas as providências constantes nos itens anteriores, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/16 dos autos (ID 1206827).

[2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 17/148 dos autos (ID 1206827).

[3] ID 1220589.

[4] Fls. 162/180.

[5] ID 1222008.

[6] Documento nº 06167/22, constante da Aba Juntados/Apensados.

[7] ID 1220589.

[8] Documento nº 06167/22 (Anexo).

[9] Localizado na Aba Juntados/Apensados (PCe).

[10] "I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal".

[11] ID 1220589.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00736/22/TCE-RO [e]  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2021.

**UNIDADES:** Município de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº 476.518.224-04 – Prefeito Municipal  
**ELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

#### DM/DDR 0160/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2021. DISTORÇÕES DE SALDOS CONTÁBEIS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA; E IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e INCISO III DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico, ID nº 1273416, às fls. 3604/3642, submetido ao Relator à data de 10/10/2022, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

#### [...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16;
- A2. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em R\$792.948.048,83;
- A3. Excesso de alterações orçamentárias;
- A4. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;
- A5. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento;
- A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A7. Descumprimento de Determinações;
- A8. Não Atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A9. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

Destacamos que os achados de auditoria A1, A2, A3, A6, A7 e A8 já foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 7/2022/CECEX02/TCERO em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do Ofício nº 292/2022/DEC/SUFIN/SEMFAZ (ID 1273185 e 1273187), sendo devidamente analisados e levados em consideração na opinião externada.

Considerando que as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A5, A6, A7, A8 e A9 conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitadas, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo, destacando-se ainda, que nos termos da Resolução n. 278/2019, podem caracterizar o exercício negligente do mandatário.

Considerando a gravidade da ocorrência descrita nos achado A4 e, que nos termos da Resolução nº 278/2019 pode ensejar a rejeição das contas examinadas, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*Alfim*, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF: 476.518.224-04, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Por fim propôs o contraditório, em chamamento de audiência, do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº 476.518.224-04 – Prefeito do Município de Porto Velho, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme mencionado, versam os autos sobre a Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº 476.518.224-04, na qualidade de Prefeito, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

A Unidade Técnica, em exame aos elementos que compõe a presente Prestação de Contas, limitou-se às informações e documentos encaminhados pelo respectivo Órgão, conforme ponderado no relatório de instrução preliminar, ID nº 1273416, às fls. 3604/3642, ocasião em que identificou possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução. -

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos da responsável, apresentou os achados de **Auditoria**, conforme se verá a seguir.

**A1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$3.000.730.041,16, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro.**

Sobre o achado em apreço, a Unidade Instrutiva, constatou o descumprimento por parte do Município de Porto Velho aos comandos dispostos no art. 50, III, da LRF<sup>[1]</sup>, inerentes a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro, que não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM.

[...]

#### Situação encontrada

Segundo as disposições do art. 50, III, da LRF, quanto a escrituração das contas públicas, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, "**as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade** da administração direta, **autárquica** e fundacional, inclusive empresa estatal dependente" (grifamos).

Nos termos do item 22 da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão deve ser reconhecida quando a entidade tem uma obrigação presente decorrente de eventos passados, que seja provável a saída de recursos para que seja liquidada uma obrigação e uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Em consonância com o já disposto, o §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 impõe que os Entes Federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Em análise, identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, sendo que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

A contabilização feita pelo IPAM está de acordo com o Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto a existência de contas redutoras do passivo (2272101070 e 2272102060) chamadas "Cobertura de Insuficiência Financeira", porém para o município, não pode ser aplicada a mesma política contábil porque oculta o passivo de obrigação do Poder Executivo.

Senão vejamos na imagem abaixo elaborada pela própria administração informada em suas notas explicativas os detalhes das informações.

Imagem 1. Recorte da Notas Explicativas (ID 1186119, pág. 1878/1880)

DESCRIÇÃO	31/12/2021	31/12/2020
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	474.489.737,18	338.732.315,67
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	474.489.737,18	338.732.315,67
PROVISÕES A LONGO PRAZO	474.489.737,18	338.732.315,67
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	474.489.737,18	338.732.315,67
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	474.489.737,18	338.732.315,67
PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-	-
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	1.538.608.263,72	1.429.968.396,47
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(45.561.554,64)	(41.899.652,46)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(12.628.804,68)	(11.217.587,28)
(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.480.417.904,40)	(1.376.851.156,73)
PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-	0,02
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.089.645.630,52	1.786.684.808,33
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	(126.193.790,74)	(132.892.554,32)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	-	-
(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.837.258.049,04)	(1.520.899.699,67)
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	29.540.238,62	28.120.806,83
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	29.754.809,50	28.324.233,83
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(214.570,88)	(203.427,00)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	-	-
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	444.949.498,56	310.611.508,82
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	1.242.430.556,03	1.062.300.596,53
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(404.672.996,02)	(380.916.910,68)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(392.321.043,19)	(370.355.767,61)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(487.018,26)	(416.409,42)
TOTAL	474.489.737,18	338.732.315,67

Fonte: Notas Explicativas (ID 1186119, pág. 1879/1880)

Conforme demonstrado nessa nota explicativa, o município registrou uma obrigação de cobertura de insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro de R\$ 3.317.675.953,44, em 31.12.2021, valor este que foi atualizado para R\$3.000.730.041,16, conforme Avaliação Atuarial de março/2022.

Esta tabela abaixo demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2021 e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2021.

Tabela: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2021	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2021	Subavaliação do Passivo
Plano Financeiro	3.000.730.041,16	0,00	3.000.730.041,16

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1186107) e Avaliação atuarial (ID 1186115)

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta omissiva), pois o responsável já tinha conhecimento da obrigação financeira para com o RPPS, deveria então ter tomado providências para demonstrar no passivo não circulante do Balanço Patrimonial do município de Porto Velho o montante relativo à dívida existente.

Com relação às provisões do plano previdenciário, inicialmente foi apontado uma divergência de R\$4.388.873,40 entre o valor apontado na avaliação atuarial e o valor registrado no Balanço Patrimonial, todavia, após diligência, os responsáveis esclareceram (ID 1273185 e 1273187) que o atuário apresentou em 04/01/2022 o valor de R\$478.878.610,58 como provisões matemáticas do plano previdenciário, sendo esse valor recalculado posteriormente, pois a fase de coleta de dados não estava concluída, divergindo assim do valor final registrado no relatório definitivo apresentado em março/2022 (R\$474.489.737,18), conforme Ofício nº 1687/2022/Presidência. Dessa forma, os esclarecimentos apresentados foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Destaca-se por fim que, Administração em seus esclarecimentos preliminares (ID 1273185 e 1273187) reforçou a adesão ao posicionamento técnico desta Corte de Contas quanto a evidenciação, todavia ressaltam que essa evidenciação deve ser normatizada em caráter geral sob a mesma base conceitual e que o equilíbrio financeiro e atuarial precisa ser priorizado como política pública dos Entes Federados. Destacando ainda, que foi perferido no Acórdão do processo de Prestação de Contas do exercício de 2020 (Processo nº 01273/2021), assentando que o registro do passivo atuarial do exercício de 2020 foi adequado, pois seguiu a orientação do PCASP quanto à consolidação dos demonstrativos contábeis.

Contudo, divergimos do assentado no Acórdão APL-TC 00185/22 referente ao processo 01273/21, reforçamos que o registro contábil do Instituto de Previdência foi realizado de forma adequada, uma vez que demonstrou o valor das Provisões Matemáticas e o direito para com o Ente municipal ao registrar a conta de cobertura de insuficiência financeira (conta de natureza devedora), todavia, o município no processo de consolidação deixou de registrar a obrigação financeira para com o RPPS, uma vez que impactaria negativamente os seus demonstrativos contábeis, dessa forma, ressaltamos que o efeito real dessa distorção diz respeito à ausência de representação fidedigna da informação contábil ocasionada pela subavaliação no passivo a longo prazo.

#### A2. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$792.948.048,83.

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, apurou inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), haja vista a Demonstração dos Fluxos de Caixa ter apresentado como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, contrariando os critérios estabelecidos nos artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64[2].

[...]

#### Situação encontrada

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, a NBC TSP Estrutura Conceitual expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Além disso, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro. A seguir evidenciamos os saldos dessas demonstrações:

Tabela. Balanço Patrimonial X Demonstração dos Fluxos de Caixa X Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e		=	Caixa e Equivalente de		=	Caixa e	
= Equivalente	516.287.040,42	=	Caixa	1.309.235.089,25	=	Equivalente	516.287.040,42
de Caixa						de Caixa	
= Total	516.287.040,42	=	Total	1.309.235.089,25	=	Total	516.287.040,42
			<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>			<b>792.948.048,83</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186107), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1186109) e Balanço Financeiro (ID 1186106).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

## Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.0.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.0.00; 1.1.3.0.0.0.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.0.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:

<<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501-9:::9-P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8726>>. Acesso em 28.08.2022.

## Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		Contas Contábeis
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.0.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.0.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:

<<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501-9:::9-P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8730>>. Acesso em 28.08.2022.

## Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtro)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	[+] 6.2.2.1.3.04.00 [+] 6.3.1.4.0.00.00 [+] 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.0.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.0.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:

<<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501-9:::9-P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8734>>. Acesso em 28.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da falha na elaboração do citado demonstrativo, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

Foi realizada diligência junto à Administração visando esclarecer a divergência, a qual foi respondida em síntese (ID 1273185 e 1273187) que a IPC14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (versão 2018) apresenta que as contas 1.1.1.1.50.xx – "Aplicações Financeiras de Resgate Imediato" não são aplicáveis ao RPPS, de modo que, para a contabilização dessa natureza, os entes deveriam efetuar o ajuste no PCASP do RPPS para atendimento ao MCASP, até o exercício de 2020, uma vez que, posteriormente seria revista a contabilização proposta para os investimentos, dessa forma, informam que a Prefeitura teve que elaborar seus demonstrativos com base nas instruções vigentes na época, ou seja, foi realizado como ajuste a contabilização dos rendimentos no nível 1.1.4, devido ao fato do PCASP não contemplar conta específica para a contabilização dos rendimentos em aplicações financeiras de curto prazo para as unidades do RPPS no nível 1.1.1.

### A3. Excesso de alterações orçamentárias

Em análise ao "Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias", a Unidade Instrutiva verificou um montante de R\$428.449.262,03 (quatrocentos e vinte e oito milhões quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e três centavos) decorrente de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), equivalente ao percentual de 26,85%. Tal situação, infringiu a jurisprudência deste Tribunal (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) e os princípios do bom planejamento orçamentário, de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento. -

[...]

### Situação encontrada

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$428.449.262,03 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 26,85%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

**Tabela. Avaliação do Excesso de alterações orçamentárias**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	428.449.262,03	26,85
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1273310).

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

Em seus esclarecimentos preliminares (ID 1273185, pág. 3166/3167), a administração informou que do valor de R\$318.815.622,73, constante da coluna “Anulação de dotação”, R\$6.057.852,30 são decorrentes das alterações da Câmara Municipal de Vereadores por Resolução, R\$43.050.855,58 referem-se aos créditos adicionais por anulação parcial ou total e R\$269.706.914,85, referem-se às alterações orçamentárias por transposição, transferência e remanejamento de recursos, autorizados no limite constante do artigo 6º da Lei nº 2.783/2020 (LOA 2021) (ID 1273315).

Ademais, informam que as operações de crédito, que totalizam R\$109.633.639,30, são provenientes de Leis Específicas (Lei nº 2.620/2019 e 2.794/2021) e incluídas no orçamento por meio de ato (Decreto) do Chefe do Executivo. Dessa forma, excluindo somente as operações de créditos (R\$109.633.639,30), a diferença (R\$318.815.622,73) atingiria o percentual de 19,80%, portanto, inferior ao limite de 20%.

#### A4. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa

Neste quesito, o corpo técnico, após a análise observou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.783/2020, em seu art. 6º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de 20% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 34,83%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa.

[...]

#### Situação encontrada

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 2.783/2020, em seu art. 6º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto do Poder Executivo no percentual de 20% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 34,83%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

**Tabela - Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA**

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	1.595.645.574,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	319.129.114,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	555.809.554,09	34,83
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1273310).

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar a alteração orçamentária em percentual superior ao autorizado, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



Ademais, a Administração em seus esclarecimentos preliminares, informou que realiza um controle das alterações orçamentárias através de uma planilha, possibilitando assim, identificar tempestivamente o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Através desse relatório, informam que é possível observar que R\$269.706.914,85 dos créditos adicionais suplementares informados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, na verdade se trata de transposições, remanejamentos e transferências, que não são computadas no limite de 20%, conforme autorização no art. 23 da LDO/2021 e § 3º, art. 6º da LOA/2021. Informam ainda que, desconsiderando ainda as deduções, alterações orçamentárias de responsabilidade do Legislativo, créditos extraordinários e operações de créditos, o percentual atingido seria de 11,42%.

Destaca-se que embora a Administração alegue que o montante de R\$269.706.914,85 não se trata de créditos adicionais suplementares e sim, transposição, remanejamento e transferências e que não estariam no percentual de 20% previsto na LOA, logo entendemos tais institutos não poderiam ser abertos por Decreto do Poder Executivo, pois a única previsão constitucional e doutrinária (Hely Lopes Meirelles)<sup>[3]</sup> para abertura de crédito adicional por Decreto do Poder Executivo com previsão na LOA é para o crédito adicional suplementar, e havendo necessidade de transposição, remanejamento ou transferência, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação. Assim, transposição, remanejamento e transferências são institutos diferentes de créditos adicionais suplementares e podem ser realizados durante a vigência do orçamento, desde que por lei específica e, no presente verificamos que foram abertos por Decreto do Poder Executivo, ou seja, sem autorização legislativa.

#### **A5. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento**

Referente ao Achado acima, a análise técnica aferiu desconformidade na Lei Orçamentária Anual n. 2.783/2020 (Art. 6º, §1º) com a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 165, §8º, destaca que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

#### **Situação encontrada**

Consta na Lei Orçamentária Anual n. 2.783/2020 (Art. 6º, §1º) que a abertura dos créditos suplementares observará o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.758/2020), que por sua vez, em seu artigo 19, autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem no exercício de 2021 remanejamentos, transposições e transferência de recursos, bem como alocar recursos em grupo de despesa, ou elemento de despesa, não dotados inicialmente, até o limite de 20% do total das dotações orçamentárias. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão do exposto a seguir:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, §8º, destaca que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções nesse dispositivo é taxativa (*numerus clausus*). Portanto, a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI da CF) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, assentando que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a priorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional objetiva proteger o planejamento orçamentário, vedando qualquer alteração por meio do instituto de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos ou reformulações dos programas. Portanto tais institutos, demandam a edição de lei específica alterando a LOA, por constituírem a mudança de prioridade governamental, e, deste modo, não pode o dispositivo legislativo ser autorizado genericamente (em percentual).

Destacamos que comumente, alguns entes fazem confusão entre a suplementação do orçamento e a reformulação administrativa (remanejamento, transposição, transferência), no entanto, tais mecanismos servem a propósitos diversos: o crédito adicional suplementar cuida de corrigir pequenas distorções provocadas por falhas ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, já a transposição, remanejamento ou transferência, tem como essência a mudança de programação, e por isso viabilizam novos rumos de governo. Sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal (autorização na LOA), em razão da impossibilidade de existência de autorizações genéricas para mudança nas prioridades nos dispositivos da LOA, portanto, nova lei deve alterar os créditos já estabelecidos (LOA), em conformidade com o estabelecido nos artigos 165, §8º e 167, VI, da CF/88.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria ter ciência da vedação constitucional quanto a não inclusão de matéria estranha à previsão de receita e fixação da despesa na lei orçamentária anual, bem como suas exceções: autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, devendo assim realizar a autorização das alterações orçamentárias decorrentes de remanejamentos, transposições e transferências somente através de lei específica.

Destacamos que o presente achado não foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria.

#### **A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**

Neste quesito, o corpo técnico, após a análise constatou que o município de Porto Velho obteve uma arrecadação baixa dos créditos inscritos em dívidas ativa, conforme informações recolhidas pelo Órgão de instruções desta Corte:

[...]

#### **Situação encontrada:**

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme

jurisprudência do TCE-RO - Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 4,46% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela - Estoque tributário e não tributário versus arrecadação

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020* (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas - 2021 (d)	Ajustes para Perdas	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	458.652.037,54	68.500.826,11	20.476.964,10	18.321.787,16	369.082.328,53	119.271.783,86	4,46
Dívida Ativa Não Tributária	1.084.795,91	17.976,81	46.971,55			1.055.801,17	4,33
<b>TOTAL</b>	<b>459.736.833,45</b>	<b>68.518.802,92</b>	<b>20.523.935,65</b>	<b>18.321.787,16</b>	<b>369.082.328,53</b>	<b>120.327.585,03</b>	<b>4,46</b>

Nota 1. No saldo anterior da dívida ativa tributária já foi deduzido o valor referente ao ajuste de perdas (R\$ 107.895.668,68).

Nota 2. Foram consideradas apenas as baixas feitas a seguir: lançamento excluído, lançamento indevido, baixa decorrente de leis municipais, dívida ativa excluída, baixa por decisão judicial e ajustes para perdas (Sendo R\$107.895.668,68 referente ao exercício de 2020, já excluído do saldo inicial e R\$369.082.328,53 referente ao exercício de 2021, totalizando R\$476.977.997,21).

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1186107); Notas Explicativas (ID 1186119); e Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1186110).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança pois impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que, com a inexpressividade das ações de cobranças, os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da jurisprudência do TCE-RO quanto ao mínimo de 20% de arrecadação dos créditos da dívida ativa do ano anterior, bem como dos riscos à governança ocasionados pela baixa efetividade na arrecadação (4,46%), sendo exigível conduta diversa, pois deveria ter empregado medidas extrajudiciais para garantir a arrecadação dos créditos da dívida ativa, buscando a efetividade da arrecadação dos créditos.

Quanto à baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, a Administração em seus esclarecimentos preliminares, informou se for levado em consideração o volume de ações executivas fiscais, sendo improvável que haja um baixo desempenho na cobrança da dívida ativa. Destacam que nos últimos cinco anos foram judicializadas 9.114 ações executivas fiscais dos créditos públicos, sendo 3.270 em 2021. Informam ainda sobre o trabalho desempenhado na cobrança extrajudicial, tendo sido protestados o total de 584 títulos de 2019 a 2021 e que do valor cobrado em judicializado em 2021 (R\$80.043.547,66) foram recebidos o montante de R\$46.904.276,92, que representa 58% do que foi judicializado.

Por fim, pontuam alguns fatores que justificam o elevado estoque da dívida ativa, sendo eles: i) Lançamentos automáticos de créditos de impostos sobre imóveis cujos sujeitos passivos da obrigação tributária são Entes imunes; ii) Inscrições que suportaram revisões de lançamentos e cuja exigibilidade deveria manter suspensa até decisão definitiva da autoridade competente; iii) Depósitos judiciais convertidos em renda e cujo produto da arrecadação ingressa na conta geral do município de Porto Velho; iv) Inscrições imobiliárias com endereço incompleto que frena a ação judicial respectiva.

#### A7. Descumprimento de Determinações

Neste ponto, a unidade técnica aferiu o descumprimento por parte do Município de Porto Velho dos comandos desta Corte, inerentes as contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores.

[...]

#### Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações proferidas em exercício anteriores, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme descritas a seguir:

Tabela. Análise do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação	Nota do auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	Com base nos documentos e informações apresentadas pela Administração, não identificamos a existência de um normativo que apresente as rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial. Ademais, apesar da Administração afirmar que cumpre a legislação e instruções pertinentes, identificamos nas Contas de 2021 uma subavaliação do passivo, que já havia sido indicada nas contas de 2020, em razão da ausência do registro da obrigação financeira junto ao Plano Financeiro no Balanço Patrimonial. Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida.
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;	Com base na documentação apresentada, bem como após consulta ao portal de transparência, não identificamos a existência do citado normativo, razão pela qual concluímos pelo não atendimento da determinação.
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos	Em consulta ao Portal de Transparência verificamos que através do Decreto nº 17.135 de 15 de janeiro de 2021 foi criado uma comissão de trabalho visando a elaboração do manual de procedimentos orçamentários, posteriormente teve o prazo prorrogado através do Decreto 17270/2021 para julho/2021, todavia, não localizamos na pesquisa realizada o normativo requisitado na presente determinação, portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação	Nota do auditor
		e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	
01646/18 (Contas 2017)	Acórdão APL-TC 00082/19	c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Considerando o prazo decorrido a partir da notificação da presente determinação sem que tenha sido apresentado o citado plano de ação, ou ainda ações que impactassem positivamente os indicadores do IEGM, concluímos que a determinação não foi atendida.
01448/19 (Contas 2018)	Acórdão APL-TC 00418/19 de 12.12.2019	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea "b" e "d" - Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III - Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II - Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	O Relatório de Controle Interno referente ao acompanhamento de processos do Tribunal de Contas (ID 1186123), não apresenta o acompanhamento e manifestação acerca dos Acórdãos APL-TC 00381/2017, 00454/2018 e 00082/2019. Portanto, concluímos que a determinação não foi atendida.
00991/20 (Inspeção UPAs)	Acórdão APL-TC 00296/21 Item II	II - Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE RO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs da capital;	Com base nas informações colhidas no Relatório do Controle Interno (ID 1186123), a determinação ainda estaria em andamento, dessa forma, considerando o período decorrido a partir da notificação da determinação, concluímos que a determinação não foi atendida.

Fonte: Análise técnica.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, sendo exigível conduta diversa da adotada (omissão).

Em sede preliminar foram solicitados esclarecimentos à Administração acerca das determinações constantes nos itens acima. Todavia, em que pese tenham sido apresentadas justificativas (ID 1273185 e 1273187), elas não foram consideradas suficientes para descaracterizar o achado, portanto, concluímos pelo chamamento dos responsáveis para apresentarem novas justificativas.

#### A8. Não Atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Acerca do achado em tela, o corpo técnico constatou que o município não cumpriu as metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com o que preceitua os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014, levando-se em consideração os dados do ano letivo dos exercícios de 2020 e 2021, conforme informações recolhidas pelo Órgão de instruções desta Corte.

[...]

#### Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de auditoria (ID 1239930), concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e, com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, o município:

**NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 67,45%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,63%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 23,89%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,10%.

No que concerne a responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o gestor adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter: i) ampliado o número de vagas na educação infantil e/ou realizado convênios com instituições, comunitárias confessionais e filantrópicas para a oferta de vagas garantindo assim o atingimento da meta; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para garantir a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; iv) implementado plano de carreira dos professores compatível com o piso nacional.

Em sede preliminar foram solicitados esclarecimentos à Administração acerca do não atendimento das metas. Quanto ao Indicador 1A da Meta 1, foi informado que houve avanços nos anos de 2020 e 2021 em que oportunizaram a ampliação de vagas, bem como foi garantido critérios mínimos exigidos para o atendimento aos alunos. Reforçam isso através do Mem 1290/2022/DIEB/DPE/SEMED, que detalha que as vagas foram ampliadas de 11.646 em 2021 para 12.344 em 2022, bem como foi inaugurado uma escola com 16 salas fornecendo um total de 340 vagas, bem como foram abertas novas turmas em outras unidades escolares, perfazendo um total de 358 novas vagas.

Quanto ao Indicador 3A da Meta 3, ressaltam que foi estabelecido um regime de colaboração com a secretaria de estado da educação por meio dos Termos de Cooperação nº 88, que em seu escopo define o compartilhamento das responsabilidades na redistribuição do atendimento escolar da rede municipal e estadual de educação, por fim enfatizam que a Secretaria Municipal de Educação não oferece o Ensino Médio, por se tratar de uma responsabilização do Estado, conforme preconiza a Lei nº 9.394/1996.

Quanto à Estratégia 7.15A da Meta 7, informam que no Plano Municipal de Educação essa estratégia tem como número 7.7 e difere da meta estabelecida no PNE, pois apresenta como meta expandir em no mínimo 40% o acesso à internet até o quinto ano de vigência do PME e que até o final da década a relação computador/aluno seja de 1 (um) computador para cada 3 (três) alunos. Informam que apesar de não terem cumprido o prazo, a SEMED está desenvolvendo ações visando atender a meta em sua integralidade, apresentando que em 2022 foram realizadas aquisições de computadores.

Com relação ao Indicador 18B da Meta 18, informam que já houve avanços significativos no que se refere aos cargos de provimento efetivo nas unidades escolares, destacam a ênfase dada no investimento na formação de professores e que em atendimento as estratégias, houve o reajuste de 33,24% sobre o piso salarial para os profissionais da educação básica. Por fim, relatam que a SEMED firmou acordo de cooperação com a Fundação Lemann, a qual apresentou projeto com proposta de um novo Plano de Cargos e Salários ao Chefe do Executivo Municipal.

Em que pese os esclarecimentos apresentados e apesar de reconhecermos os esforços empreendidos pela Administração para o cumprimento das metas, o trabalho da equipe técnica foi conclusivo no sentido de que ainda é necessário que o Poder Executivo se empenhe ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local, por esta razão, e, com a finalidade de subsidiar eventual proposta de determinação, concluímos pela audiência do gestor do exercício.

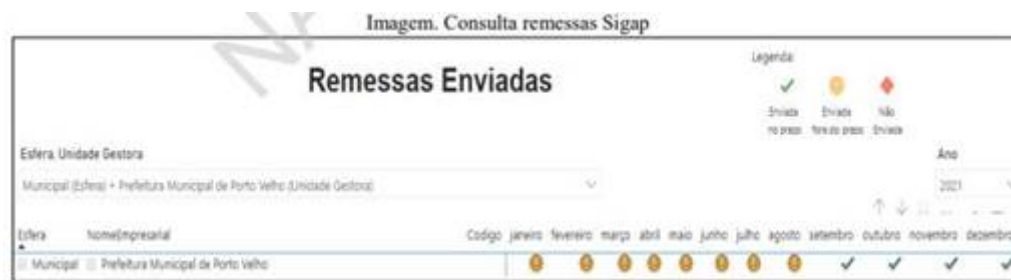
#### **A9. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas**

No que diz respeito ao achado de auditoria examinado, o corpo técnico verificou que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a agosto do exercício de 2021, contrariando os critérios estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

[...]

#### **Situação encontrada:**

O artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a agosto do exercício de 2021.



Fonte: Sistema Sigap.

Em razão da intempestividade do envio dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020. [...]

Nesse diapasão, na senda da propositura técnica, levando-se em consideração que as situações descritas nos itens **A1, A2, A3, A5, A6, A7, A8 e A9** conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitadas, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo, destacando-se ainda, que nos termos da Resolução n. 278/2019, podem caracterizar o exercício negligente do mandatário.

Outrossim, tendo em mente a gravidade da ocorrência descrita nos achado **A4** concernente à abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, que nos termos da Resolução nº 278/2019 pode ensejar a rejeição das contas examinadas, conclui-se pela realização de audiência do responsável.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF n. 476.518.224-04 Prefeito do Município de Porto Velho, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 865 a 903 (ID nº 1262623).

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

**I – Determinar a Audiência** do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, CPF n. 476.518.224-04 Prefeito do Município de Porto Velho, no exercício de 2021, para que no prazo de **30 (trinta dias)**, **improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 3.000.730.041,16, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do município como conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal junto ao Plano Financeiro**, em descumprimento em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; art. 85 da Lei 4.320/64; art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte III, item 4) e art. 2º, §1º, Lei nº 9.717/1998, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 3604 e 3608;
- Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 792.948.048,83**, em descumprimento aos arts. 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64; Item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual; Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08; conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 3608 a 3611;
- Excesso de alterações orçamentárias**, em descumprimento a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento; conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 3612 a 3613;
- Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa**, em descumprimento a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011), posto que ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 3613 a 3615;
- Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento**, em inobservância ao art. 165, §8º e 167, VI, da CF/88; conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 3615 a 3617;
- Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em descumprimento ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e Jurisprudência do TCE-RO - Item X, letra b, do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 3617 e 3619;

g) **Descumprimento de Determinações**, em descumprimento ao art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996; Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao Processo 01817/17; Acórdão APL-TC APL-TC 00418/19, referente ao Processo n. 01448/19 e Acórdão APL-TC APL-TC 00296/21, referente ao Processo n. 00991/20, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 3619 a 3622;

h) **Não atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação**, em descumprimento Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 3622 a 3625;

i) **Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020; conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 3625 a 3626;

**II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência** a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante noID 1273416, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao** Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o conclusivo ao Relator;

**IV – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

**[1] Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

**[2] Art. 85** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. [...]

**Art. 89** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. [...]

**Art. 101** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os **Anexos** números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. [...]

**Art. 103** O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. [...]

**Art. 105** O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento in dependa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

**[3]** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 226

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.303/2022/TCER

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2023.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva – CPF n. 157.857.728-41 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2022-GCWCS

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. NÃO ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-13,60%) PARA ALÉM DO INTERVALO ESTABELECIDO. ESTIMATIVA CONSIDERADA INVIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA INVIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal não se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas não se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Inviabilidade de Arrecadação.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1274229), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2023 “[...]não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]”.

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (-13,60%) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, fora do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de -5% (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2023.

5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, alcança o montante de **R\$57.761.300,00** (cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil e trezentos reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$66.851.405,18** (sessenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos).

10. Como anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de -13,60% (menos treze, vírgula sessenta por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos não está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre -5% (menos cinco por cento) até +5% (mais cinco por cento), o que impõe, ante a inadequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Inviabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** relativo ao exercício financeiro de 2023.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR INVIÁVEL** a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$57.761.300,00** (cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil e trezentos reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, para o exercício financeiro de 2023, por não estar amoldada aos parâmetros fixados na



IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-13,60%** (menos treze, vírgula sessenta por cento), situando-se fora do intervalo de variação negativa de até **-5%** (menos cinco por cento), previsto na norma de regência retrorreferida;

**II – RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal, o **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, e à Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO SERINGUEIRAS-RO**, a **Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III – INTIME-SE**, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Inviabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) A **Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, Vereadora-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**;

**V – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VI – PUBLIQUE-SE**, nos termos regimentais;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – ARQUIVEM-SE** os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**IX – CUMPRAM-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

#### **PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

**CONSIDERANDO** a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, referente ao exercício de 2023, e

**CONSIDERANDO** que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

**EMITIR PARECER DE INVIABILIDADE**, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, no montante de **R\$57.761.300,00** (cinquenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil e trezentos reais), por se encontrar no percentual de **-13,60%** (menos treze, vírgula sessenta por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, fora, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006693/2021  
INTERESSADOS: Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE  
ASSUNTO: Instituição de benefício condicionado - Auxílio creche/educação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0541/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTO À VIABILIDADE JURÍDICA. PERMISSÃO LEGAL. JUÍZO NEGATIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPLEMENTAÇÃO INVIÁVEL. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO.

1. Em exame, o expediente (Ofício 01/2021/SINDCONTROLE – doc. 0344274) oriundo do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE, cujo conteúdo contempla cinco pedidos autônomos.
2. A profusão de requerimentos, que possuem razões diversas, motivou, a fim de se evitar o tumulto processual, esta Presidência a determinar a abertura de um processo SEI para cada pedido (0343588). Assim, este processo SEI trata apenas do item 3, qual seja, o pedido para “**3) instituição de benefício condicionado (auxílio creche/educação) aos servidores pais de crianças até 14 anos, a ser concedido mediante comprovação de despesa anual, objetivando auxiliar os servidores nessa fase da vida e, principalmente, no cuidado e na educação, reduzindo o risco da perda de produtividade dos servidores no respectivo período**”.
3. Instada, a Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho n. 0348483/2021/SGA, remeteu o feito à SEGESP para que proceda a realização de estudos, para fins de subsidiar tecnicamente eventuais proposições ao gabinete da Presidência.
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 0075/2022-SEGESP (ID 0409021), opinou pelo deferimento do pleito com base no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 912/2016, destacando, apenas, que é necessária a regulamentação por meio de Resolução do Conselho Superior de Administração (SGA).
5. Ato contínuo, a SGA proferiu o Despacho n. 0412715/2022/SGA, no qual manifestou que, de fato, há previsão legal para implementação dos auxílios creche/educação, no entanto, não há regulamentação do Conselho Superior de Administração (CSA) e, ainda, elencou 5 (cinco) motivos que revelam a ausência de interesse público da medida, razão pela qual opinou “**pelo INDEFERIMENTO do auxílio pretendido pelo Sindicato**” (0412715).
6. Por fim, os autos foram submetidos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para manifestação, nos termos do art. 1º, da Orientação Normativa n. 01/2020/PGE/PGETC.
7. É o essencial a relatar. Decido.
8. Sem maiores delongas, por concordar com a posição da PGETC, convém transcrever os argumentos invocados para sustentar a permissão legal para a implantação do auxílio pretendido (ID 0457209):

#### **3. DA OPINIÃO**

##### **3.1 – DOS AUXÍLIOS CRECHE, EDUCAÇÃO E FUNERAL NO ÂMBITO DO TCE/RO**

#### **A – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PREMISSAS NECESSÁRIAS.**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas<sup>1</sup>, considerando relevante dúvida jurídica, solicita manifestação desta PGETC sobre:

(...) Como podemos notar, o art. 10 e seu inciso III do PCCR do TCE-RO são claros ao dispor que, além das verbas remuneratórias, serão concedidos os auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte. Esses auxílios foram regulamentados pela Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que nada falou sobre os auxílios creche e educação.

A nova norma legal, ao que tudo indica, não é restritiva, e também não dispôs expressamente que o rol do inciso III é taxativo. No entanto, a redação utilizada leva à conclusão que somente os auxílios indicados no referido dispositivo é que serão concedidos, de forma que o art. 2º da LCE n. 912/2016 estaria tacitamente revogado.

<sup>1</sup> Despacho GABPRES ID.0446949.

Ante o exposto, considerando a relevante dúvida jurídica existente sobre a vigência do art. 2º da LCE n. 912/2016, ou a sua revogação tácita pela LCE n. 1.023/2019, determino à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, para manifestação nos termos do art. 1º, da Orientação Normativa n. 01/2020/PGE/PGETC.

Fixada a consulta apresentada pela autoridade consultante, passamos à análise e opinião sobre a matéria.

#### **B – DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.912/2016 APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR n. 1.023/2019.**

No caso dos autos, compete analisar a vigência da Lei Complementar n. 912/2016, que instituiu os auxílios creche, educação e auxílio-funeral aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, diante da edição da Lei Complementar nº 1.023/2019, que estabeleceu o novo plano de carreira, cargos e remunerações aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A redação do art.2º da LC n. 912/2016, é a seguinte:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral, **sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.** Parágrafo único. Os auxílios de que trata o caput será regulamentado por resolução do Conselho Superior de Administração.

Por sua vez, o art. dá LC n. 1023/2019 assim o prevê:

Art. 9º. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Resultado; e
- III - Gratificação de Qualificação.

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

- I - Adicional de Férias;
- II - Gratificação Natalina; e
- III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte. Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Nota-se é que o art.2º da LC n. 912/2016 não se apresentou à época como rol taxativo, pois, expressamente já previa que tais verbas se dariam “sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas”, observada a necessidade de regulamentação pelo Conselho Superior de Administração do TCE/RO<sup>2</sup>.

Após, foi editada a Lei Complementar nº 1.023/2019, que, como visto, garantiu no inciso III do art.10, o direito à concessão dos auxílios, saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

De fato, fazendo-se uma leitura das disposições da LCE n. 1.023/2019, verifica-se que não houve revogação expressa das disposições do art.2º da LCE n. 912/2016, embora assim o tenha feito com inúmeras outras normas anteriores à sua edição, como se vê pela redação dos artigos 59 e 60. Veja-se:

Art. 59. Fica revogada a Lei Complementar nº 763/2014.

Art. 60. Ficam revogados:

- I - art. 111 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;
- II - arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 18-A,19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 27-A, 27-B, 27-C, 27-D, 27-E, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 38-A, 39, 42, 43, 44, anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII IX, X, XA, X-B, X-C e XI da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.
- III - arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 508, de 15 de junho de 2009;
- IV - arts. 2º, 3º, art. 4º e Anexo único da Lei Complementar nº 765, de 1º de abril de 2014;
- V - arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 786, de 15 de julho de 2014;
- VI - arts. 14 e 19, Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014; e
- VII - arts. 109-A, §3º, do art. 116, 120 e anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016.

Além disso, a própria previsão do art.10 da LCE n. 1.023/2019 por si só, ao que tudo indica, não é restritiva, fazendo menção expressa que complementa as verbas remuneratórias tratadas no artigo 9º, observando-se, porém, que especificamente quanto aos benefícios previstos no inciso III os valores destes terão alteração por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Neste cenário, à luz da previsão do §1º do art.2º da LINDB de que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare (revogação expressa ou direta), ou ainda, quando seja a) incompatível ou b) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

<sup>2</sup> Os auxílios creche e educação e funeral, todavia, não foram regulamentados pelo TCE/RO, conforme certificou o Conselheiro Presidente do TCE/RO (ID.0446949) e a SEGESP (ID.0409021).

(revogação tácita ou oblíqua), pode-se concluir que o art.2º da Lei Complementar n. 912/2016, permanece vigente/válido no ordenamento jurídico. Todavia, registra-se, que a regulamentação dos referidos auxílios fica à critério de oportunidade e conveniência do Conselho Superior de Administração do TCE/RO, na forma parágrafo único do art.2º da LC n. 912/2016.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Nos termos e nos limites dos fundamentos acima postos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conclui/opina que o art.2º da Lei Complementar n. 912/2016, que instituiu os auxílios creche, educação e funeral aos servidores do TCE/RO, permanece **vigente/válido no ordenamento jurídico**, dada a ausência de revogação tácita ou expressa pela Lei Complementar n. 1.023/2019. A regulamentação dos referidos auxílios fica à critério de oportunidade e conveniência do Conselho Superior de Administração do TCE/RO, na forma parágrafo único do art.2º da LC n. 912/2016.

9. Superado, portanto, o ponto relativamente ao permissivo legal (e vigente) para a implantação do benefício pleiteado, convém syndicar o interesse público mediante o juízo de conveniência e oportunidade da medida almejada.

10. Nessa perspectiva, corroboro o Despacho n. 0412715/2022/SGA da SGA, adotando-o como razão de decidir, trazendo à colação o trecho correlato:

(...)

No mérito, esta Secretaria-Geral de Administração entende que ainda subsistem os fundamentos para não se reputar de interesse público a medida. Explica-se:

O **primeiro motivo** é o fato de que o salário - aqui entendido como vencimento - visa, precipuamente, atender as necessidades básicas e as da família com moradia, alimentação, **educação**, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, assim pressupõe o artigo 7º, IV da Constituição Federal quando trata do salário mínimo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Deste modo, transferir-se-ia ao Tribunal encargo que - em tese - já é suportado pela remuneração. A despesa com educação é uma despesa corrente na vida de qualquer pessoa. É fato que já existem auxílios instituídos nesta administração para absorver custos da vida cotidiana doméstica (saúde, transporte e alimentação), porém se trata de naturezas de ressarcimentos mais usualmente praticadas no contexto corporativo geral e, além disso e mais importante, parece uma premissa importante o cuidado para não gerar dependência financeira de rubricas de folhas que dependam exclusivamente da condição de atividade do servidor e cujos montantes não serão incorporados à aposentadoria. Não são raros os casos de servidores inativos acometidos por brusca queda no seu padrão de vida ao abandonar a atividade. O aumento descomedido dos valores dos auxílios já instituídos ou a implementação de novos poderia agravar esse cenário.

O **segundo motivo** diz respeito à constatação de que os custos básicos dos servidores são também objeto de auxílio-alimentação (R\$ 1.450,86), saúde direto (R\$ 911,47), saúde-condicionado (R\$ 320,78) e transporte (R\$ 293,04), **que totalizam R\$ 2.976,15**, nos termos da Resolução n. 304/2019/TCE-RO:

#### ANEXO ÚNICO DOS VALORES DOS AUXÍLIOS

DENOMINAÇÃO	VALOR
Auxílio Transporte	293,04
Auxílio Alimentação	1.450,86
Auxílio Saúde Direto	911,47
Auxílio Saúde Condicionado	320,78

(Redação dada pela Resolução n. 359/2022/TCE-RO)

Urge frisar que instituição como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedem auxílios em montante equivalente a seus servidores, conforme se extrai da Resolução n. 120<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> [https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/dossie\\_digital/documento/download\\_storage\\_key/TR13cXz75cBrpsqE7GX3VV3H;](https://www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/dossie_digital/documento/download_storage_key/TR13cXz75cBrpsqE7GX3VV3H;)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO  
Data de referência: 09/2021

**RESOLUÇÃO 102 CNJ - ANEXO IV-h Quantitativos de beneficiários e dependentes de benefícios assistenciais**

**h) Quantitativos de beneficiários e dependentes de benefícios assistenciais**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	QUANTIDADE				
	Auxílio Alimentação	Auxílio Creche	Auxílio Educação	Auxílio Saúde	Auxílio Transporte
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO	2.708	576	540	2.668	1.496

Descrição do ato legal que define os valores unitários (*per capita*) dos benefícios assistenciais:

BENEFÍCIO	VALOR PER CAPITA (R\$ 1,00)	DESCRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO
Auxílio Alimentação	1.155,00	Lei Estadual n. 568/2010 combinada com Ato n. 27/2016-PR
Auxílio Creche	346,96	Lei Estadual n. 568/2010 combinada com a Resolução 21/2010-PR
Auxílio Educação	173,48	Lei Estadual n. 568/2010 combinada com a Resolução 21/2010-PR
Auxílio Saúde	525,00	Lei Estadual n. 568/2010 combinada com Ato n. 213/2017-PR
Auxílio Transporte *	-	Lei Estadual n. 568/2010 combinada com a Resolução n. 21/2016-PR

Auxílio Transporte \* - O auxílio transporte é calculado com base no valor da passagem do transporte coletivo no município de lotação do servidor, considerando também a jornada de trabalho e a quantidade de dias úteis.

Conforme se constata da tabela acima reproduzida, em que pese o TJRO pague valor fixo a título de auxílio creche e educação, não adimple quaisquer valores a título de auxílio-saúde condicionado, bem como os auxílios coincidentes com os desta Corte têm menor valor no comparativo. O somatório, portanto, é menor no comparativo, sem contar que nem todos os servidores do TJRO fazem jus aos auxílios creche e saúde.

O mesmo ocorre com a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. De acordo com a Resolução n. 063/2021/DPG/DPERO[2], são estes os valores dos auxílios:



DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE VALORES DE AUXÍLIOS**

Auxílio	Beneficiário	Valor
Auxílio-alimentação	Defensores públicos, defensoras públicas, servidores e servidoras	R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais)
Auxílio-saúde	Defensores públicos, defensoras públicas, servidores e servidoras	R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais)
Auxílio-transporte	Defensores públicos e defensoras públicas Servidores, servidoras, estagiários e estagiárias	R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais) Na forma do art. 7º, §2º.

É de se notar que os auxílios montam R\$ 2.256,00, quantia R\$ 720,15 menor do que a paga pelo Tribunal de Contas.

Desta feita, os auxílios adimplidos por este Tribunal estão em patamar alto quando comparados com os pagos pelos demais órgãos estaduais.

O **terceiro motivo** é a constatação de que recentemente foi reformulado o plano de cargos deste TCE com o estabelecimento de novos vencimentos básicos e gratificações, atualizados para melhor se adequarem ao real custo de vida dos servidores, conforme se infere da Lei Complementar n. 1.023 de 2019.

O **quarto motivo** é a verificação de que foi deferido - em atendimento a pleito do Sindicato requerente - reajuste de vencimentos e auxílios por este Tribunal (**8,56%** (oito vírgula cinquenta e seis por cento) e de **10%** (dez por cento) sobre os auxílios (alimentação, transporte, saúde direto e saúde condicionado) a partir da folha de pagamento de **ABRIL/2022**, portanto, em percentual consideravelmente superior ao deferido por outros órgãos [3] e esferas, é o que se infere dos autos n. **001171/2022**.

O **quinto motivo** deriva da constatação de que os estudos realizados na primeira discussão culminam na conclusão de que o auxílio não seria isonômico, porquanto fixado em percentual sobre vencimentos. Em tese, quem possui maior remuneração precisaria menos do auxílio, inobstante, receberia este em maior valor. Além disso, o auxílio estabeleceria distinção entre os servidores, situação não salutar para a política de gestão de pessoas desta Corte. Tratar-se-ia de auxílio de relevante custo de controle para sua implementação, pois dependente de uma condição vinculante, e beneficiaria apenas uma parcela dos servidores. Até mesmo aqueles com dependentes em idade compatível com o benefício não lhe faria jus se, por exemplo, contasse com rede de apoio para lhe assistir nesta fase (como avós, companheiro (a), tios, etc).

Ainda em desdobramento ao aspecto da distinção aparentemente não adequada dos servidores, faz-se registro de que os custos com a educação dos dependentes tendem a ser crescentes, de modo que os custos com a educação no ensino médio podem ser acentuadamente maiores do que os custos da creche, porém, esse auxílio não os alcançaria ou, o que não é desejável, geraria uma expectativa de que esses também recebessem auxílio compatível.

Por fim, não se pode negar que o TCE-RO há muito sustenta a decisão pela jornada de trabalho reduzida (30 horas semanais), além da jornada flexível mais recente, como fator de qualidade de vida a seus servidores, o que lhes proporciona tempo de qualidade para se fazerem presentes também na educação e lazer de seus familiares.

Ante todo o exposto, sintetizados os motivos pelos quais opino pelo **INDEFERIMENTO** do auxílio pretendido pelo Sindicato, encaminho os autos à Presidência para oportuna deliberação.

11. Dessa forma, como podemos notar, os fundamentos para a não implementação do benefício pretendido são robustos, em especial, o **segundo**, de que a soma dos auxílios concedidos pelo TCE-RO aos seus servidores já supera os auxílios concedidos por outros órgãos, como por exemplo, o TJRO e a DPE-RO, o **terceiro**, que estabeleceu novos vencimentos e gratificações, com a aprovação do plano de cargos e salários (Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019), e o **quarto**, que foi o reajuste recente concedido nos vencimentos (8,56%) e nos auxílios (10%) a partir de abril de 2022.

12. Assim, diante desse cenário desfavorável por não ser revelador da conveniência (quando o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público) e da oportunidade (quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público) da medida pretendida, inviável a implementação do auxílio creche/educação, o que impõe a denegação do presente pleito.

13. Ante o exposto, em razão do juízo negativo de conveniência e oportunidade, **decido**:

**I – Indeferir** o pedido de *instituição de benefício condicionado (auxílio creche/educação) aos servidores pais de crianças até 14 anos*, formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE; e

**II - Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão, dê ciência ao requerente, e, após, arquite os autos.

14. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 399, de 14 de outubro de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Levantamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006147/2022;

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo MARC ULIAM EREIRA REIS (Coordenador), cadastro n. 385, o Auditor de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO (Membro), cadastro n. 275, e o Auditor de Controle Externo DALTON MIRANDA COSTA (Membro), cadastro n. 476, para realizarem no período de 17.10.2022 a 31.3.2023, as fases de planejamento, execução e relatório do Levantamento na Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, com o propósito de conhecer o funcionamento do órgão, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos. Ao final, o trabalho se propõe a sugerir encaminhamentos que possam auxiliar na gestão pública da referida unidade jurisdicionada deste TCE-RO.

Art. 2º -Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 46/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 006443/2022  
INTERESSADO (A): Pedro Américo Barreiros Silva  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de solicitação (0460865) formalizado pelo servidor PEDRO AMÉRICO BARREIROS SILVA, Assessor Técnico, matrícula 560012, lotado no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual requer o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou a Declaração 0460867, a qual comprova que encontra-se inscrito como beneficiário do Plano CASSI Família II, com adesão em 7.2.2020.

Neste sentido, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Ítalo Costa de Miranda, em sua folha de pagamento, a partir de 28.9.2022, data de seu requerimento, conforme consta do expediente eletrônico 0460865.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06293/2022

Concessão: 165/2022

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação de Audiência Pública na Câmara Municipal de Cujubim, com o objetivo de tratar da "Emenda a Lei Orgânica Municipal referente a Adesão a EC 103/2019 - Lei da Reforma da Previdência, conforme autorização 0459228.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cujubim - RO

Período de afastamento: 11/10/2022 - 12/10/2022

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:06293/2022

Concessão: 165/2022

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir o servidor que participará de Audiência Pública na Câmara Municipal de Cujubim, com o objetivo de tratar da "Emenda a Lei Orgânica Municipal referente a Adesão a EC 103/2019 - Lei da Reforma da Previdência, conforme autorização 0459228.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cujubim - RO

Período de afastamento: 11/10/2022 - 12/10/2022

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de transporte: Terrestre

## DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06096/2022

Concessão: 161/2022

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica a ser realizada no TCE-ES, com o objetivo de conhecer as boas praticas que vem sendo adotadas em relação a estabelecimento e controle de prazos para atos de instrução processual, conforme autorização 0457559.

Origem: São Paulo - SP

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 12/10/2022 - 15/10/2022

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:06096/2022

Concessão: 161/2022

Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica a ser realizada no TCE-ES, com o objetivo de conhecer as boas praticas que vem sendo adotadas em relação a estabelecimento e controle de prazos para atos de instrução processual, conforme autorização 0457559.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 13/10/2022 - 15/10/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:06096/2022

Concessão: 161/2022

Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: ANALISTA JUDICIÁRIO/CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica a ser realizada no TCE-ES, com o objetivo de conhecer as boas praticas que vem sendo adotadas em relação a estabelecimento e controle de prazos para atos de instrução processual, conforme autorização 0457559.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vitória - ES

Período de afastamento: 13/10/2022 - 15/10/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS



Processo:04679/2022  
Concessão: 148/2022  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Visitas Técnicas da Comissão de Garantia de Qualidade - MMD-TC, conforme solicitado por meio do Ofício nº 116/2022 – ATRICON (0417877) e deferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas (0418666).  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Período de afastamento: 28/09/2022 - 30/09/2022  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 56/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 57.229.601/0001-98.

DO PROCESSO SEI - 000711/2018

DO OBJETO - Aquisição de Solução de Telefonia com Comunicação Unificada e Colaboração, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2 e 5 do contrato, ratificando os demais itens originalmente pactuados. O item 2 do contrato passa a ter a seguinte redação

#### "CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.620.266,94 (um milhão, seiscentos e vinte mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

2.1.1. O valor global do contrato foi firmado inicialmente perfazia a quantia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

2.1.2. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato foi acrescido R\$ 174.734,99 (cento e setenta e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) devido à prorrogação da execução do subitem 8 do objeto contratado. Foram acrescidos também R\$ 45.531,95 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) devido ao reajuste do subitem 8 do objeto contratado no período de junho/2022 até a final da vigência contratual."

(...)

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência total do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 26.12.2018, com encerramento em 26.12.2023."

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, o senhor PEDRO BARTELLI FILHO e a senhora SARAH DOMINGUES, representantes da empresa TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 17/10/2022.